



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C0763-53398-06495



Ofício 04922/2021-2

Processos: 02127/2020-7, 02159/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Marcio Antonio Lopes - Presidente da CM de Venda Nova do Imigrante

Exercício: 2019

Criação: 05/10/2021 12:47

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Marcio Antonio Lopes

Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Assunto: Processo TC nº 2127/2020 – Parecer Prévio TC-056/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-056/2021, do Parecer do Ministério Público de Contas 2931/2021, da Instrução Técnica Conclusiva 2259/2021 e do Relatório Técnico 003/2021, prolatados no processo TC nº 2127/2020, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2019, da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício VOR/REC



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C0763-53398-06495

MARCIO ANTONIO LOPES

Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante
Av. Evandi Américo Comarella, n° 385, 4° andar, Centro
CEP 29.375-000 Venda Nova do Imigrante – ES

Tel. (28) 3546-0074

camaravni@camaravni.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n°
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C0763-53398-06495



Instrução Técnica Conclusiva 02259/2021-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02127/2020-7, 02159/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 23/06/2021 13:09

UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOAO PAULO SCHETTINO MINETI, BRAZ DELPUPO

Vencimento: 17/04/2022

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade dos **Senhores Braz Delpupo** (01/01 a 27/07/2019) e **João Paulo Schettino Mineti** (29/07 a 31/12/2019). Observou-se que o **Sr. Braz Delpupo** faleceu em 27 de julho de 2019.

Ressalta-se, ainda, que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00011/2021, tendo sido o contraditório aberto ao **Sr. João Paulo Schettino Mineti**.



2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RT 003/2021 (PROCESSO TCEES 2127/2020)

2.1 Abertura de créditos adicionais com fonte de recursos sem lastro financeiro suficiente (item 4.1.1 do RT 003/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 003/2021:

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos num total de **R\$ 5.137.269,43**, conforme tabela 03, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “superávit financeiro do exercício anterior”.

Entretanto, as **fontes de recursos 213, 212, 312, 124 e 120** não demonstraram superávit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos (**tabela 04**). Registre-se, ainda, que o superávit financeiro remanescente da fonte **001** (recursos ordinários de livre utilização) também não se evidenciou suficiente para cobrir as deficiências financeiras relatadas.

Assim, sugere-se a **notificação** do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0102/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹:

Acontece que de 2018 para 2019 algumas fontes de recurso sofreram de para tendo seus códigos alterados. No decorrer do exercício de 2019 cadastramos um superávit na fonte 312 pois o recurso foi destinado a aquisição de ônibus para APAE do Município de Venda Nova do Imigrante. Vejamos:

2019	2018	VALOR
124 - Outros Recursos do FNDE	107 - Recursos do FNDE - Exceto Salário Educação	332.306,22
120 - Transferência do Salário Educação	199 - Demais Recursos Cujas Aplicações estejam Vinculadas à Função Educação	14.480,28
212 - Transferências do SUS (Custeio)	203 - Recursos do SUS	1.380.934,67
213 - Transferências do SUS (Investimento)	203 - Recursos do SUS	
312 - Transferência de Convênio - Ass. Social	510 - Convênios da União	2.443.58,01

¹ **Fonte:** documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 00281/2021-3**”, páginas 02/03.



Objetivando comprovar nossas alegações encaminhamos o demonstrativo de superávit/déficit financeiro extraído na PCA 2018 do próprio sistema Cidades TCEES. (DOC 01)

Isto posto, não houve nem mesmo em hipótese, abertura de crédito adicional sem lastro suficiente e ressaltamos que a contabilidade geral, gerencia minuciosamente seu uso, nunca tendo sido notificada anteriormente com tal irregularidade em exercícios anteriores.

Sendo assim, conforme justificativa e documentos apresentados solicitamos o afastamento da suposta irregularidade.

Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, documento eletrônico “**Peça Complementar 11884/2021-6**”.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 003/2021, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares da ordem de **R\$ 17.427.661,98**, sendo que destes o montante de **R\$5.137.269,43** foi aberto com base no superávit financeiro do exercício anterior (2018). Ocorre que algumas fontes de recursos não possuíam saldo suficiente para os créditos abertos, ao passo que a fonte de recursos próprios também não possuía saldo suficiente para cobrir as fontes deficitárias.

Em sua defesa o gestor alegou que houve um “de” “para” em algumas fontes, gerando a falsa informação de que não havia saldo suficiente nas fontes utilizadas para a abertura de créditos adicionais. Para comprovar suas alegações, o gestor acostou o Balanço Patrimonial do exercício anterior com os saldos das contas que migraram com outro número para o Balanço Patrimonial atual.

Pois bem.

Compulsando as justificativas do gestor e o documento de suporte apresentado, temos que assiste razão ao defendente.



De fato, o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2018) acostado aos autos apresenta saldo nas fontes indicadas na defesa, sendo certo ainda que o valor do superávit financeiro está compatível com o valor evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício corrente (2019) na coluna exercício anterior.

Cabe registrar que houve alteração na codificação das fontes de recursos no exercício de 2019, por força da Portaria Normativa TCEES 046/2018, corroborando com o alegado pelo gestor.

Assim e, considerando que havia superávit financeiro do exercício nas fontes indicadas para a abertura de créditos adicionais, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 003/2021**.

2.2 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (item 4.2.7.1 do RT 003/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 003/2021:

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 530 – Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 172.702,83 e encerrou superavitário, no montante de R\$ 1.094.051,69. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.614.159,54 e empenhados R\$ 2.703.592,06. Todavia, constatou-se discrepância na apuração do superávit financeiro, bem como no saldo da conta bancária Banco do Brasil 60.605, conforme Termo de Verificação, e os valores apurados por esta Corte de Contas, de acordo com o demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (conta bancária BB 60.605)
530	172.702,83	2.614.159,54	2.703.592,06	83.270,31	1.094.051,69	1.141.004,19

Conta bancária BB 60.605

Verifica-se do quadro acima que o resultado financeiro evidenciado nos demonstrativo contábil é incompatível com o *superávit* apurado.

A fonte de recursos 540 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou o exercício com superávit de **R\$ 1.613.901,81 e R\$ 1.876.332,89** respectivamente.



Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.456.350,80 e empenhados R\$ 1.160.825,54.

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (Banestes 11.668.670)
540	1.613.901,81	1.456.350,80	1.160.825,54	1.909.427,07	1.876.332,89	1.876.332,89

Verifica-se do quadro acima que o superávit financeiro evidenciado no demonstrativo contábil evidencia valores próximos do saldo apurado por esta Corte de Contas, guardando certa compatibilidade.

Sendo assim, diante das divergências acima apontadas entre os valores referentes ao saldo final apurado (Balancete da execução orçamentária - BALEXO), ao *superávit* financeiro evidenciado (Balanco Patrimonial - BALPAT) e ao saldo em conta bancária (Termo de Verificação - TVDISP), referentes à fonte de recursos 530, propomos a **notificação** do responsável para que apresente as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0102/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas²:

Após um minucioso levantamento realizado pela contabilidade e tesouraria deste Município, concluímos que a área técnica desta respeitada corte de contas se equivocou na apuração da suposta inconsistência. Vejamos:

- SALDO EM 31/12/2018: R\$ 172.702,83;
- RECEITA RECEBIDA EM 2019: R\$ 2.604.134,58;
- RENDIMENTO EM 2019: R\$ 3.575,86;
- RECURSO CESSÃO ONEROSA QUE FOI DEPOSITADA PELO TESOIRO NACIONAL NA MESMA CONTA DO ROYALTIES FEDERAL: R\$ 1.022.316,85.
- RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO NA CONTA DO ROYALTIES, PORÉM ERA FONTE 1001: R\$ 1.307,67.
- RECEITA TOTAL EM 2019: R\$ 3.804.037,79.
- PAGAMENTO BANCO (APURA O QUE EFETIVAMENTE SAIU DA CONTA): R\$ 2.663.033,60 (DESPESA);

² Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00281/2021-3”, páginas 03/05.



• RECEITA – DESPESA = R\$ 1.141.004,19.

DOC 02 – SALDO ROYALTIES EM 31/12/2018;

DOC 03 – RELATÓRIO DE RECEITAS 2019;

DOC 04 – RELATÓRIO DE RENDIMENTOS 2019;

DOC 05 – RELATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O RECURSO DA CESSÃO ONEROSA FOI CREDITADO NA MESMA CONTA DE RECEBIMENTO DOS ROYALTIES FEDERAL;

DOC 06 – RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIAS QUE CONFIRMA A DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO EQUIVOCADAMENTE NA CONTA DOS ROYALTIES FEDERAL;

DOC 07 – RELATÓRIO PAGAMENTO/BANCO QUE DEMONSTRA O QUE EFETIVAMENTE SAIU DA CONTA DOS ROYALTIES;

DOC 08 – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS DE OUTRAS FONTES REALIZADOS DE FORMA EQUIVOCADA NA CONTA DOS ROYALTIES, SENDO QUE SOMENTE O VALOR DE R\$ 1.307,67 FORA DEVIDAMENTE RESTITUIDO E QUE OS VALORES DE R\$ 2.445,31 E R\$ 2.331,74 FORAM EMPENHADOS NA FONTE DE RECURSOS EQUIVOCADA, NO ENTANTO FORAM BAIXADOS NA CONTA CORRETA, PORTANTO SOMENTE O VALOR DE R\$ 724,31 FICOU EFETIVAMENTE INCORRETO;

DOC 09–ARRECADAÇÃO TOTAL EM 2019 NA FONTE 530, SENDO QUE SOMENTE R\$ 3.575,86 CORRESPONDE AO RENDIMENTO DE ROYALTIES FEDERAL, O VALOR DE R\$ 176,80 FOI LANÇADO NA REFERIDA FONTE EQUIVOCADAMENTE E O VALOR DE R\$ 31.079,51 REFERE-SE A ROYALTIES ESTADUAL, QUE POSTERIORMENTE FOI ANULADO E REFEITO NA FONTE CORRETA.

DOC 10 – FOI LANÇADO NA FONTE 530 O MONTANTE DE R\$ 6.449,10 A TÍTULO DE RENDIMENTO EQUIVOCADAMENTE, POIS COMO PODE SER OBSERVADO AS CONTAS BANCÁRIAS SÃO RELATIVAS A OUTRAS DESTINAÇÕES, ISSO DEVIDO AO CADASTRO DA RECEITA QUE FAZIA AUTOMATICAMENTE O RATEIO ENTRE AS FONTES. TAL ERRO FOI IDENTIFICADO EM 2020 E CORRIGIDO DO CADASTRO DA RECEITA ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO 2021.

Ante o exposto, após justificativas e documentação apresentadas, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos sequenciais “**Peças Complementares 11885 a 11893/2021-5**”.



DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 003/2021 verificou-se inconsistência na movimentação dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural, tanto na fonte 530 (federal), quanto na fonte 540 (estadual).

Em sua defesa, o gestor trouxe uma série de eventos que deveriam ser considerados para efeitos de apurar a correta movimentação dos recursos dos royalties, sendo que boa parte destes argumentos vieram acompanhados de documentação de suporte.

Pois bem.

Antes de adentrarmos no mérito da questão é necessário ajustar os saldos evidenciados no RT 003/2021 com a informação dos **restos a pagar do período**.

Vejam os:

FONTE 530	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	172.702,83	
Receitas recebidas em 2019	2.614.159,54	
Despesas pagas em 2019	2.656.639,56	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar	130.222,81	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	1.141.004,19	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		172.702,83
Receitas recebidas em 2019		2.614.159,54
Despesas empenhadas em 2019		2.703.592,06
Superávit financeiro apurado TCEES		83.270,31
Saldo bancário em 31/12/2019		1.141.004,19
Restos a pagar inscritos (RP)		28.052,50
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.112.951,69
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		1.094.051,69
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		18.900,00

FONTE 540	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	1.613.901,81	
Receitas recebidas em 2019	1.456.350,80	



Despesas pagas em 2019	1.160.825,54	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar	1.909.427,07	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	1.876.332,89	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		1.613.901,81
Receitas recebidas em 2019		1.456.350,80
Despesas empenhadas em 2019		1.160.825,54
Superávit financeiro apurado TCEES		1.909.427,07
Saldo bancário em 31/12/2019		1.876.332,89
Restos a pagar inscritos (RP)		0,00
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.876.332,89
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		1.876.332,89
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		0,00

Da análise do quadro anterior temos que o saldo bancário ajustado (após os restos a pagar) da fonte 530 perfaz o montante de **R\$ 1.112.951,69** enquanto que o superávit financeiro ajustado do exercício chegou ao montante de **R\$ 1.094.051,69**.

Por seu turno, a fonte 540 apresentou um saldo bancário ajustado após os restos a pagar de **R\$ 1.876.332,89** e um superávit financeiro ajustado de **R\$ 1.876.332,89**.

Assim, em que pese a divergência, a maior, de **R\$ 18.900,00** na fonte 530, entendemos que restou configurado que a movimentação orçamentária e financeira do período está compatível com o demonstrado nos documentos encaminhados na fase inicial da PCA.

Face o todo exposto, vimos sugerir o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item no **item 4.2.7.1 do RT 003/2021**.



2.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 003/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 003/2021:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Fonte	Disponibilidade Cx Líquida (R\$)	Resultado financeiro R\$ (BALPAT)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	-2.655.674,80	6.069.926,50
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.508.041,80	2.332,73
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	109.452,92	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	-29.285,26	148.875,09
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.462,63	0,01
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	8.191,42	6.872,95
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	235.014,98	13.886,96
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	2.825,53	40.975,87
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.975.662,93	449.442,90
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	63.705,99
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	0,00	543.523,36
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	0,00	503.556,46
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	199.750,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	268.114,17
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSINTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	0,00	72.163,15
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	-68.998,18	1.498.356,83
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	71.501,08	349.852,69
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	155,81	1.507,38
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	124,76	133.345,83
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-683.518,88	1.094.051,69
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-1.510.334,44	1.876.332,89
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	-3.622,25	136.529,25
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	106.255,36	25.012,09



O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora os conceitos utilizados na elaboração do Anexo 5 difiram do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0102/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas³:

Ocorre que o sistema informatizado utilizado pelo Município sofreu diversas alterações para adequação das fontes de recursos e layout dos relatórios de disponibilidade, restos a pagar e termo de verificação de caixa.

Objetivando comprovar nossas justificativas, encaminhamos os anexos corrigidos sem as divergências apontadas pela área técnica.

Ante o exposto e após justificativas e comprovações apresentadas, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

O gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

³ **Fonte:** documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 00281/2021-3**”, páginas 05/07.

De acordo com o RT 003/2021 verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos, principalmente quando comparados o Anexo 05 do RGF (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Líquida e dos Restos a Pagar) e o Demonstrativo do Superávit Financeiro constante do anexo ao Balanço Patrimonial.

O gestor alegou em sua defesa que o sistema informatizado utilizado pelo município sofreu diversas alterações para adequação das fontes de recursos e *layout* dos relatórios de disponibilidade, restos a pagar e termo de verificação de caixa, sendo que tais alterações geraram a inconsistência apontada na peça inicial. Para comprovar tais alegações, o gestor afirmou que estaria encaminhando os anexos devidamente corrigidos.

Pois bem.

Compulsando os documentos acostados pelo gestor, não identificamos nenhum documento que pudesse comprovar o alegado pelo defendente, tampouco se identificou, nas notas explicativas às demonstrações contábeis, nenhuma informação que pudesse comprovar as alterações no sistema do município.

Assim, face a ausência de justificativas e documentos, opinamos pela não aceitação das alegações de defesa e, nesse sentido, sugerimos a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 003/2021**.

2.4 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 003/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 003/2021:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:



3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, evidenciado pela inscrição de RPNP nas fontes de recursos 001 (Recursos Ordinários), 530 (Transferência da união referente royalties do petróleo) e 930 (Recursos de Alienação de bens/ativos) nos respectivos valores de R\$ 14.900,00, R\$ 46.952,50 e R\$ 104.000,00, sem disponibilidade financeira suficiente, propõe-se a **notificação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0102/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁴:

Conforme justificativa e documentos apresentados no item 6.1, após correção realizada nos demonstrativos do sistema informatizado pelo Município a inconsistência foi resolvida.

Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

O gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 003/2021 verificou-se a inscrição em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. As **fontes 001 (R\$14.900,00), 530 (R\$ 46.952,50) e 930 (R\$ 104.000,00)** foram as fontes sem lastro financeiro para cobrir os restos a pagar não processados inscritos no exercício.

O gestor alegou em sua defesa que o sistema informatizado utilizado pelo município sofreu diversas alterações para adequação das fontes de recursos e *layout* dos relatórios de disponibilidade, restos a pagar e termo de verificação de caixa, sendo que tais alterações geraram a inconsistência apontada na peça inicial. Para

⁴ **Fonte:** documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 00281/2021-3**”, páginas 07/08.

comprovar tais alegações, o gestor afirmou que estaria encaminhando os anexos devidamente corrigidos.

Pois bem.

Compulsando os documentos acostados pelo gestor, não identificamos nenhum documento que pudesse comprovar o alegado pelo defendente, tão pouco se identificou, nas notas explicativas às demonstrações contábeis, nenhuma informação que pudesse comprovar as alterações no sistema do município.

Assim, face a ausência de justificativas e documentos, opinamos pela não aceitação das alegações de defesa e, nesse sentido, sugerimos a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.4.1 do RT 003/2021**.

3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RT 004/2021 (PROCESSO APENSO TCEES 2159/2020)

3.1 Não reconhecimento do ajuste para perdas, relativo à dívida ativa (item 3.9 do RT 004/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 004/2021:

3.9 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando se houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas;
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).



Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, com exceção do reconhecimento de provisão para perdas.

Considerando a tabela 21 e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata-se que a dívida ativa proveniente de exercícios anteriores foi pouco movimentada. Sendo assim, sugere-se **notificar** o gestor para apresentar as justificativas pertinentes.

Quanto às obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, verificou-se o registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0102/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁵:

Os ajustes relativos a Perdas da Dívida Ativa não foram realizados visto que o município de Venda Nova do Imigrante ainda não possuía uma metodologia para tal procedimento implantada.

No entanto por meio do Decreto nº 3.723/2021 (DOC.01) o senhor João Paulo Schettino Mineti já identificada nos autos aprovou a Instrução Normativa STB – Sistema de Tributos Nº 005/2021 que dispõe sobre a metodologia a ser adotada para ajuste para as perdas da dívida ativa e geração de relatórios a serem encaminhados à Contabilidade.

Tal instrução será encaminhada a empresa do Sistema Informatizado de Tributos utilizados pelo Município para preparar o sistema para geração dos relatórios e envio a Contabilidade para realizar os devidos lançamentos no exercício de 2021.

Sendo assim, conforme justificativa e documentos apresentados solicitamos o afastamento da suposta irregularidade.

Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, documento eletrônico **“Peça Complementar 10628/2021-5”**.

⁵ Fonte: documento eletrônico **“Defesa/Justificativa 00264/2021-1”**, páginas 01/03.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 004/2021 constatou-se que não havia reconhecimento de ajustes para perdas relativas à dívida ativa do município.

O gestor alegou em sua defesa que o município não possuía uma metodologia para efetuar o reconhecimento de perdas dessa natureza. Informou ainda que a matéria foi regulamentada através do Decreto Municipal 3.723/2021 que aprovou a Instrução Normativa de Tributos STB 005/2021. Assim, a partir de 2021 o município reconheceria as perdas da dívida ativa.

Pois bem.

De acordo com as justificativas e documentos apresentados temos que o gestor reconheceu a ausência de reconhecimento de ajustes para perdas relativas à dívida tributária. Entretanto, a partir do exercício financeiro de 2021 entraria em vigor legislação local obrigando ao registro de tais perdas.

Assim e, considerando sobretudo a possível correção da falha administrativa em exercícios futuros; considerando o baixo potencial ofensivo da ausência de registro das perdas no exercício em curso; vimos aceitar as alegações e defesa e sugerimos o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.9 do RT 004/2021**.



4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

4.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	75.314.262,58
Despesa Total com Pessoal – DTP	33.337.524,04
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	44,26

Fonte: Processo TC 2.127/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	75.314.262,58
Despesa Total com Pessoal – DTP	34.603.030,21
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	45,94

Fonte: Processo TC 2.127/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo, foram **cumpridos** os limites legal e prudencial das despesas com pessoal do Poder Executivo e consolidadas.

4.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 003/2021, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	3.958.224,22
Deduções	12.765.908,83
Dívida consolidada líquida	-8.807.684,61
Receita Corrente Líquida – RCL	76.114.012,58
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-11,57

Fonte: Processo TC 2.127/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.



Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

4.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	76.114.012,58
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 2.127/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	76.114.012,58
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 2.127/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	76.114.012,58
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 2.127/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.



4.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 003/2021, verificou-se que houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF). Esta matéria foi tratada no **item 2.4** desta Instrução Técnica.

5 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

5.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.818.269,15
Receitas provenientes de transferências	46.239.940,41
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	52.058.209,56
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	14.398.184,34
% de aplicação	27,66

Fonte: Processo TC 2.127/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Da tabela acima se verifica que o município **cumpriu** com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.



Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	10.619.447,71
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	7.083.507,27
% de aplicação	66,70

Fonte: Processo TC 2.127/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

5.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.818.269,15
Receitas provenientes de transferências	44.546.138,62
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	50.364.407,77
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	12.799.032,34
% de aplicação	25,41%

Fonte: Processo TC 2.127/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

6 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	49.166.372,76
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	3.441.646,09
Valor efetivamente transferido	3.360.250,56

Fonte: Processo TC 2.127/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.



Portanto, verifica-se que o Poder Executivo **não** transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Venda Nova do Imigrante, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, bem como o falecimento do **Sr. Braz Delpupo** em julho/2019, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, com as seguintes recomendações:

- **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (**item 6.1 do RT 003/2021 e 2.3 desta ITC**) e;
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 003/2021 e 2.4 desta ITC**).

- Com base no disposto no art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, e no precedente constante do processo TCEES 5127/2017, a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com o TCEES se abstendo de emitir opinião sobre as contas do senhor **BRAZ DELPUPO** no exercício de 2019, haja vista o seu falecimento e, conseqüentemente, a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório.



Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 06789/2021-4, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Vitória, 23 de junho de 2021.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 34B86-00FAA-F74E6



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02931/2021-8

Processos: 02127/2020-7, 02159/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 24/06/2021 11:55

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [67 - Instrução Técnica Conclusiva 02259/2021-2](#), cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas:

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Venda Nova do Imigrante, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, bem como o falecimento do **Sr. Braz Delpupo** em julho/2019, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, com as seguintes recomendações:

- **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

-Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (**item 6.1 do RT 003/2021 e 2.3 desta ITC**) e;

-Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 003/2021 e 2.4 desta ITC**).

- Com base no disposto no art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, e no precedente constante do processo TCEES 5127/2017, a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com o TCEES se abstendo de emitir opinião sobre as contas do senhor **BRAZ DELPUPO** no exercício de 2019, haja vista o seu falecimento e, conseqüentemente, a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 06789/2021-4, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 34B86-00FAA-F74E6

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**





Parecer Prévio 00056/2021-1 - 1ª Câmara

Processos: 02127/2020-7, 02159/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: JOAO PAULO SCHETTINO MINETI, BRAZ DELPUPO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VENDA NOVA DO IMIGRANTE – EXERCÍCIO DE
2019 – PARECER PRÉVIO – ÓBITO DO
RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO –
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO
– DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – PREÂMBULO: CONTROLE EXTERNO (RAZÕES DE DECIDIR)

I.1 – Competência dos Tribunais de Contas

A Carta da República de 1988 (CFRB) estabelece, nos estritos termos de seu artigo 71¹, que o Controle Externo é exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;



Tribunal de Contas da União.

Em observância ao princípio constitucional da simetria, do qual se depreende a existência de relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, aplicam-se, com as devidas adequações, as competências delegadas ao Tribunal de Contas da União às Cortes de Contas estaduais e municipais.

Aprofundando na doutrina acerca das conceituações sobre o controle externo, encontra-se a posição do renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho, em que a função do controle tem intrínseca relação com o instituto da garantia jurídica. De fato, embora caiba à Administração a tarefa de gerir o interesse coletivo, não é esta livre para fazê-lo.

Desta feita, cabe aos Tribunais de Contas a honrosa missão de contribuir para o aprimoramento do desempenho da Administração Pública em benefício da sociedade, por meio do exercício, imparcial, de suas funções legais e institucionais.

1.2 – Natureza jurídica das decisões dos Tribunais de Contas

O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, que também fora Procurador do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (1978-1990), se posicionou de maneira muito apropriada acerca do regime jurídico das Cortes de Contas:

As Casas de Contas se constituem em tribunais de tomo político e administrativo a um só tempo Político, nos termos da Constituição; administrativo, nos termos da lei. Tal como se dá com a natureza jurídica de toda pessoa estatal federada, nesta precisa dicção constitucional: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição. E salta à razão que se os Tribunais de Contas não ostentassem dimensão política não ficariam habilitados a julgar as contas dos administradores e fiscalizar as unidades administrativas de qualquer dos três Poderes estatais, nos termos da regra insculpida no inciso IV do art. 71 da Carta de Outubro (salvante as

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
(...)

contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo). Sequer receberiam o nome de “Tribunais” e nunca teriam em órgãos e agentes judiciários de proa o seu referencial organizativo-operacional. Muito menos se dotariam de um Ministério Público próprio ou especial.

Ademais, dada a relevância do papel institucional desempenhado pelas Casas de Contas, o precitado Ministro enfatiza que os Tribunais **não são órgãos de controle de cunho meramente administrativo, são órgãos cujo regime jurídico é centralmente constitucional e estruturado pelo legislador constituinte.**

A natureza político-administrativa dos Tribunais de Contas

7.1 Por outro aspecto, ajunte-se que nenhum Tribunal de Contas é tribunal singelamente administrativo (ao contrário do que se tem afirmado, amiudadamente). **Não pode ser um tribunal tão-somente administrativo um órgão cujo regime jurídico é centralmente constitucional. É dizer: os Tribunais de Contas têm quase todo o seu arcabouço normativo montado pelo próprio Poder Constituinte.** Assim no plano da sua função, como respeitadamente às suas competências e atribuições e ainda quanto ao regime jurídico dos agentes que o formam.

7.2 Com efeito, o recorte jurídico-positivo das Casas de Contas é nuclearmente feito nas pranchetas da Constituição. Foi o legislador de primeiríssimo escalão quem estruturou e funcionalizou todos eles (os Tribunais de Contas), prescindindo das achegas da lei menor. É só abrir os olhos sobre os 6 artigos e os 40 dispositivos que a Lei das Leis reservou às Cortes de Contas (para citar apenas a seção de nº IX do capítulo atinente ao Poder Legislativo) para se perceber que somente em uma oportunidade é que existe menção à lei infraconstitucional. Menção que é feita em matéria de aplicação de sanções (inciso VIII do art. 71), porque, em tudo o mais, o Código Supremo fez questão de semear no campo da eficácia plena e da aplicabilidade imediata.

Nesse diapasão, resta claro que a estrutura jurídica ao qual está estruturado o Tribunal de Contas, permeia também as searas processuais cíveis e penais. Afinal, o Direito Administrativo é constituído por normas específicas, sendo que algumas delas serão encontradas em outros ramos do ordenamento jurídico público.

1.3 – Incidência do direito penal nas decisões dos Tribunais de Contas.

Ao longo do tempo, com a consagração da ação punitiva do Estado, também com base em seu poder de polícia, passa-se a perceber que **o direito administrativo sancionador (ou punitivo), assim como o direito penal, é mais uma manifestação do “jus puniendi” estatal, compartilhando, portanto, dos mesmos princípios.**



Nesse sentido, é a lição de Luis Roberto Barroso ao entender que, “o direito administrativo, em sua dimensão sancionatória, compartilha com o direito penal os mesmos princípios gerais de aplicação de suas normas”.

O direito disciplinar não é infenso à analogia penal, ainda mais quando se cogita de pena de natureza grave, conforme se vê do entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, manifestado no RE 78.917 (RTJ 71/2004):

‘O direito disciplinar não é infenso à analogia penal, ao que ensina Themístocles B. Cavalcanti nos casos das penas puramente administrativas, os mesmos princípios podem também ser aplicados por analogia (Direito e Processo Disciplinar, p. 179)’. Então vigoram no âmbito administrativo os mesmos princípios observados na esfera processual penal. ”

No mesmo sentido, expõe Nelson Hungria que a ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico. Dizia Bentham que as leis são divididas apenas por questão de comodidade de distribuição: todas podiam ser, por sua identidade substancial, dispostas “sobre um mesmo plano, sobre um só *mapamundi*”. Assim, não há que falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal.

Como consenso, **há a noção de um limitador ao *jus puniendi* do Estado como um pressuposto a ser analisado pelo juiz no momento da aplicação da pena, avaliando a imputabilidade do agente, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.**

1.4 – Irregularidade no Tribunal de Contas

Em sede de instrução dos Tribunais de Contas, busca-se verificar a regularidade dos atos praticados e, não raro, são apontadas supostas irregularidades, as quais serão objeto de análise técnica, ministerial e, ao fim, julgamento.

Carece, no entanto, de conceituação do que vem a ser considerado o termo “irregularidade”. Não foi encontrada em doutrina ou jurisprudência uma definição, acreditando-se que o próprio termo já se define.

Em sendo assim, na tentativa de estratificar o que se entende por irregularidade, mais uma vez, utiliza-se da proximidade com o Direito Penal. **O termo irregularidade, no âmbito da Corte de Contas, habitualmente é utilizado como sinônimo de antijuricidade, que vem a ser considerada como uma relação antônima entre o Direito e fato praticado ou omissivo do homem.**

Nas lições de Mezger, a antijuricidade é um juízo externado sobre a ação. “O juízo, que a ação contrasta com o ordenamento jurídico e com a norma legal, caracteriza qualitativamente a ação como ‘ilícita’ ou na verdade ‘antijurídica’”².

Sob essa ótica, entende-se **que uma vez praticado ato contrário ao ordenamento jurídico sem uma causa de exclusão de ilicitude** (corriqueira na prática penal), **fala-se em manutenção da irregularidade**. O que não significa dizer --- quando a atuação é em processo de contas --- que persistindo a irregularidade, o julgamento será pela irregularidade das contas.

Observa-se que a irregularidade pode ser persistente e perpetuada de uma gestão para outra. **Cabe, nestes casos, a avaliação da conduta adotada por cada gestor, exercício a exercício, verificando se os atos praticados em cada período acentuam, mantêm ou atenuam a causa da irregularidade**, sendo, portanto, determinante a análise da conduta de cada gestor para a apreciação/julgamento.

1.5 – Da análise da conduta do agente

Recentemente a conduta do agente --- ou a culpabilidade da conduta do agente ---, vem sendo amplamente debatida nas Corte de Contas. Isso, porque com os acréscimos inseridos pela Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB no ordenamento jurídico pátrio a análise de culpa passou a exercer protagonismo nas decisões.

Em sendo assim, a culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

Na esfera Penal, “diz-se que é um juízo de reprovação pessoal sobre a conduta típica (comportamento humano que é descrito pela lei como infração penal) e antijurídica (ilícita)”. Welzel, com a criação da teoria finalista, passa a inserir na decisão uma análise de valor, com elementos subjetivos.

A partir da doutrina de Welzel, qual seja, a Teoria Finalista, é a consciência da antijuricidade; a ação humana só se transmudará em injusto à luz do juízo de valor que a torna contrária às exigências do Direito; a tipicidade – que de início foi considerada por seu criador (Ernst von Beling) como indício da antijuricidade – evoluiu para ser a *ratio cognoscendi* da antijuricidade.

² MEZGER, Edmund. Diritto Penale: parte generale. Traduzione Filippo Mandalari. Padova: CEDAM, 1935.

Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a **necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento**. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

Em boa parte, essas circunstâncias acabam constituindo um conjunto de elementos para a aferição da boa-fé daquele que praticou o ato, conceito aberto que tem sido ponderado para fins de aplicação de sanção.

O que se busca com a análise da culpabilidade é o alcance da verdadeira justiça, utilizando-se desta como um pressuposto para a valoração da aplicação da pena, bem como um olhar para mensuração do ato, seja este grave, moderado ou leve.

I.5.1 – Responsabilidade à luz do art. 28 da LINDB

O artigo 28 da Lei nº 12.376, de 2010³, passou a condicionar a responsabilização do agente público à **prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro**, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.

No âmbito dos Tribunais de Contas, a relevância do artigo 28 da LINDB se manifesta especialmente sob a perspectiva de que a culpabilidade do agente passa a constituir elemento protagonista na apreciação de julgamento.

Nessa toada, já houve posicionamento sobre o tema nos autos do TC 3331/2019 e do TC 4383/2018, ambos da relatoria do Conselheiro Rodrigo Chamoun, de cujo teor destaca-se o trecho:

É imperioso reconhecer que erro grosseiro é o contrário de erro escusável, sendo, portanto, injustificável por ofender conhecimentos ou deveres elementares e, mesmo que a lei não tenha dito, advém de uma ação culposa que pode ser decorrente de uma atitude imprudente, negligente ou imperita, e não de um mero equívoco justificável.

Nesse sentido, é a lição dos professores Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Vêras de Freitas:

³ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[...] O “erro grosseiro”, por sua vez, terá lugar quando o agente público incorrer em negligência, imprudência ou imperícia irrecusáveis no exercício de seu mister (por exemplo, quando expedir um ato administrativo de cassação de uma licença, com base numa legislação revogada). Não se trata de violar a probidade, por divergência de interpretações com o seu controlador, mas de atuar com menoscabo e com desídia para com a função pública. (**O artigo 28 da nova LINDB**: um regime jurídico para o administrador honesto. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opiniao-lindb-regime-juridico-administrador-honesto>> Acesso em 25/05/2018)

Vê-se, portanto, que o art. 28, da LINDB não condicionou a responsabilização do agente público à existência de dolo ou culpa, como tradicionalmente se conhecia. Passou-se a **avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro**, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Desse modo, o Conselheiro Chamoun fez constar nos processos supracitados que a inovação legislativa trouxe a ideia de que o “erro grosseiro se aproximou do conceito de culpa grave, não bastando, a partir de então, que se identifique qualquer atuação culposa do gestor, em grau leve ou levíssimo por exemplo, pois tais graus de culpa não são mais determinantes para ensejar a responsabilização do agente público perante o ordenamento jurídico pátrio”.

Nesse sentido é a lição de Damásio de Jesus, para quem “há erro invencível (escusável ou inculpável) quando não pode ser evitado pela normal diligência. Qualquer pessoa, empregando a diligência ordinária exigida pelo ordenamento jurídico, nas condições em que se viu o sujeito, incidiria em erro”.⁴

Trazendo tais reflexões para os processos dos Tribunais de Contas, parece adequado que a apreciação aqui procedida se inspire em tais premissas quando do processo de controle puder resultar penalização. Isso, porque a própria Lei Complementar Estadual nº 621/12, em todas as ocasiões em que estabelece a aplicação de sanções, traz o elemento gravidade para a consideração dos julgadores.

⁴ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 268. No mesmo sentido, mas no âmbito do direito civil: BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Vol. 1. 6ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1.940, p. 334. Apud NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil de 2002, p. 263. In: TEPEDINO, Gustavo (Coordenador). A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

I.5.2 – Consequencialismo à luz do art. 20 da LINDB

Já tendo por base os elementos acima expostos para a análise de aplicação de penalidade, tem-se como escopo, ainda, a apreciação conforme dispõe o art. 20 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro⁵ – Lei nº 13.655, bem como os “princípios constitucionais” explícitos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e implícitos, tais como: a boa-fé objetiva, a razoabilidade e a proporcionalidade, quando na avaliação da conduta dos agentes públicos.

Esclarece-se que não se pretende decidir com base em percepções pessoais, sem informações consistentes sobre os fatos, mas ao contrário, busca-se uma tomada de decisão ancorada, principalmente, na **mensuração da gravidade da conduta do agente, sempre estimando as possíveis consequências jurídicas e administrativas do ato de gestão.**

Em sendo assim, a motivação da presente decisão se baseará em fundamentos que demonstrem **harmonia entre as normas invocadas e os fatos que estão em julgamento.**

De fato, revela-se um grande desafio aplicar esse mundo do dever ser do direito à realidade fática, sem que ao fim se desconsidere a realidade, mas também sem passar por cima do direito.

Desta feita, o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é suficiente para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Assim, no cenário de reconhecimento da irregularidade, a sanção deverá estar atrelada aos atos do agente responsável, considerando, ainda, suas possíveis consequências.

I.5.3 – Deferência judicial à luz do art. 22 da LINDB

Nesse contexto, sobretudo, o processo de apreciação nos Tribunais de Contas não se limita às estreitas e frias fronteiras da legalidade. Consagra, em toda sua

⁵ [Art. 20](#). Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.



extensão, uma possibilidade de apreciação jurídica dos fatos, permitindo que sejam sopesados pelo órgão de controle todos os fatores que incidiram sobre o agente no momento em que buscava a realização do interesse público.

É, portanto, um processo que almeja justiça. Esta prática, inclusive, foi recentemente positivada no ordenamento jurídico, quando da alteração da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, com a inclusão do artigo 22⁶.

Sobre o dispositivo citado, é lícito afirmar que pode ser entendido como o fundamento normativo específico para a adoção da deferência judicial (ou, mais amplamente, deferência do controlador) às interpretações razoáveis da administração pública. Não que este fundamento normativo específico fosse imprescindível ou que houvesse qualquer vedação anterior no ordenamento jurídico brasileiro à adoção das teorias da deferência, tão comuns em diversos países. Mas, sem dúvidas, esta previsão específica encoraja ainda mais a nós, controladores, a atuarmos neste sentido, **em respeito à interpretações e decisões razoáveis da administração em contexto de indeterminação jurídica, ou, na expressão da lei, em contexto de “dificuldade” jurídica.**⁷

Por outro lado, em que pese esta nova realidade consagrada no ordenamento jurídico pátrio, esta Corte de Contas, no seu dever constitucional de apreciar/julgar as contas dos gestores públicos, vê-se submetida aos ordenamentos que norteiam a elaboração das mesmas, à luz da boa técnica.

Deve, pois, ser levada em consideração a obediência à citada lei, sem que se percam de vista os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, sempre em atenção ao interesse público, analisando as diferentes correntes doutrinárias; posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema; verificação dos parâmetros dos Tribunais de Contas na avaliação do cumprimento dessas exigências legais pelos seus entes fiscalizados e, por fim, exame das consequências resultantes da desobediência aos dispositivos legais.

I.6 – Conclusão

⁶ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

⁷ JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. Acesso em 02/05/2021. Disponível em: file:///C:/Users/t203796/Downloads/77650-Texto%20do%20Artigo-161994-1-10-20181123.pdf



É plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) **e antijurídica** (contrária ao ordenamento vigente), **sem a reprovabilidade sobre ato ou omissão**. É possível, portanto, haver o reconhecimento de uma irregularidade sem a imputação de sanção, na hipótese de afastamento da culpabilidade/responsabilidade do agente.

Observe-se, assim, que não se está dizendo que não se observará **a literalidade da Lei ou regras** que o administrador tenha eventualmente violado, pelo contrário, a **legalidade estrita é que norteará quando da manutenção ou não da irregularidade**. No entanto, quando se fala em sanção ao agente, deve-se observar as **dificuldades práticas que ele enfrentou** (art. 22 LINDB) e **suas consequências** (art. 20 LINDB), **sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade** (art. 28 LINDB).

No mais, **o foco do julgamento será sob a ótica dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e também considerando eventuais excludentes de culpabilidade e ilicitude** a serem verificadas, merecendo, ainda, a avaliação do caso concreto à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, erro grosseiro e culpa grave.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Braz Delpupo (01/01 a 27/07/2019) e João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019). Observa-se que o Sr. Braz Delpupo faleceu em 27 de julho de 2019.

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, as Contas foram devidamente encaminhadas a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 17/07/2020, portanto, constata-se que foi observado o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Diante dos achados apontados no Relatório Técnico 00003/2021-8 foi expedida a Decisão Segex 00009/2021-5, nos termos da Instrução Técnica Inicial 0011/2021-2 citando o responsável nos termos regimentais apresentar razões de justificativa,



alegações de defesa, bem como documentos, que entender necessário diante os seguintes achados:

Do relatório Técnico 3/2021:

Descrição do achado	Responsável
Item 4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE;	JOAO PAULO SCHETTINO MINET
Item 4.2.7.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA;	JOAO PAULO SCHETTINO MINET
Item 6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA);	JOAO PAULO SCHETTINO MINET
Item 7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE.	JOAO PAULO SCHETTINO MINET

Do Relatório Técnico 4/2021: (Processo apenso, TC 2159/2020)

Descrição do achado	Responsável
Item 3.9 NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA;	JOAO PAULO SCHETTINO MINET

Por meio Decisão SEGEX 00009/2021-5, notificou-se o Sr. João Paulo Schettino Mineti para que no prazo improrrogável de até trinta dias apresenta-se suas razões e justificativas (Termo de Notificação 00102/2021-6).

Ato contínuo, o gestor apresentou Defesa/Justificativa por meio do Protocolo 04975/2021-4 (eventos 49 e 50) e protocolo 5432/2021-1 (eventos 51 a 61).

Posteriormente, em conformidade com a determinação do item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC3330/2019-2, o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação – NEDUC, juntou aos autos informações anexas ao Relatório de Levantamento 00012/2019-5, referente aos dados do Município para instruir os processos de Prestação de Contas referentes ao exercício de 2019.

Manifestou-se o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, através da Instrução Técnica Conclusiva 02259/2021-2, nos seguintes termos:

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Venda Nova do Imigrante, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, bem como o falecimento do **Sr. Braz Delpupo** em julho/2019, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, com as seguintes recomendações:

- **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (**item 6.1 do RT 003/2021 e 2.3 desta ITC**) e;
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 003/2021 e 2.4 desta ITC**).

- Com base no disposto no art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, e no precedente constante do processo TCEES 5127/2017, a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com o TCEES se abstendo de emitir opinião sobre as contas do senhor **BRAZ DELPUPO** no exercício de 2019, haja vista o seu falecimento e, conseqüentemente, a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 06789/2021-4, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 2931/2021-8, da Lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 2259/2021-2.

Ato contínuo foram remetidos (Remessa 2931/2021-8) os presentes autos a este gabinete na forma regimental.

III – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

III.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Venda



Nova do Imigrante, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Braz Delpupo (01/01 a 27/07/2019) e João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019). Observa-se que o Sr. Braz Delpupo faleceu em 27 de julho de 2019.

III.2 Contexto dos Fatos

Devido ao falecimento de Sr. Braz Delpupo (01/01 a 27/07/2019), o contraditório foi aberto apenas do Sr. João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

Aqui, põe-se em relevo que o falecimento do Sr. Braz Delpupo, se apresenta, notadamente, como impeditiva ao exercício da ampla defesa e do contraditório. A prestação de informações pelo sucessor político no cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, jamais poderia ser aproveitada na modalidade de defesa do gestor falecido, tendo em vista que apenas a autodefesa --- aqui emprestada do direito penal, dada à similitude da natureza jurídica desses com os dos processos desta Corte de Contas ---, é personalíssima, amparada na constatação de que quem poderia com isento interesse exercê-lo em sua plenitude seria o titular do direito.

Em que pese o interesse público na prestação de contas, este não pode subjugar o direito do responsável de ver assegurada sua garantia fundamental constitucional ao exercício à ampla defesa e ao contraditório acerca de sua atuação enquanto gestor maior do Executivo Municipal.

Nessa esteira, há que se reconhecer que o caso dos autos não observa os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que não se efetuou a citação válida do responsável⁸, de modo que se tem por indissociável a extinção do processo sem resolução do mérito em face do Sr. Braz Delpupo, em consonância com o art. 428, IX, "a" do RITCEES⁹ c/c art. 485, IV e IX do CPC¹⁰.

⁸ Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

⁹ Art. 428. As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras ou do Relator, serão formalizadas, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal e em atos normativos específicos, em:

(...)

IX - Acórdão, quando se tratar de:

(...)

a) decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação de contas anual e tomada de



IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – DO MÉRITO:

IV.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 003/2021 (PROCESSO TCEES 2127/2020)

IV.1.1.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE (ITEM 4.1.1 DO RT 003/2021):

Responsável: João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

Relatou o RT 003/2021 que ao analisar o Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constatou-se que foram abertos créditos num total de **R\$ 5.137.269,43**, cuja a fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “superávit financeiro do exercício anterior”.

Entretanto, as fontes de recursos **213, 212, 312, 124 e 120** não demonstraram superávit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos. Registre-se, ainda, que o superávit financeiro remanescente da fonte 001 (recursos ordinários de livre utilização) também não se evidenciou suficiente para cobrir as deficiências financeiras relatadas.

Após a devida citação, justificou o responsável que de 2018 para 2019 algumas fontes de recurso tiveram seus códigos alterados. No decorrer do exercício de 2019 cadastramos um superávit na fonte 312 pois o recurso foi destinado a aquisição de ônibus para APAE do Município de Venda Nova do Imigrante. Vejamos:

contas; b) decisão definitiva ou terminativa em processo concernente à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;

¹⁰ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;



2019	2018	VALOR
124 - Outros Recursos do FNDE	107 - Recursos do FNDE - Exceto Salário Educação	332.306,22
120 - Transferência do Salário Educação	199 - Demais Recursos cuja Aplicação esteja Vinculada a Função Educação	14.480,28
212 - Transferências do SUS (Custeio)	203 - Recursos do SUS	1.380.934,67
213 - Transferências do SUS (Investimento)	203 - Recursos do SUS	
312 - Transferência de Convênio - Ass. Social	510 - Convênios da União	2.443.58,01

Com objetivo de comprovar essas alegações, anexou o demonstrativo de superávit/déficit financeiro extraído na PCA 2018 do próprio sistema Cidades TCEES (Peça Complementar 11884/2021-6).

Em análise as justificativas apresentadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade afirmou que o gestor logrou êxito em seu intento. De fato, o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2018) acostado aos autos apresenta saldo nas fontes indicadas na defesa, sendo certo ainda que o valor do superávit financeiro está compatível com o valor evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício corrente (2019) na coluna exercício anterior.

Ademais, registrou o corpo técnico desta Corte de Contas que houve alteração na codificação das fontes de recursos no exercício de 2019, por força da Portaria Normativa TCEES 046/2018, corroborado com o alegado pelo gestor.

Desse modo, considerando que havia superávit financeiro do exercício nas fontes indicadas para a abertura de créditos adicionais, acompanho o entendimento técnico e ministerial, afastando a presente irregularidade.

IV.1.1.2 – RECURSO RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (ITEM 4.2.7.1 DO RT 003/2021):

Responsável: João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

Trouxe o RT 003/2021, que ao observar do anexo do balanço patrimonial, a fonte de recursos 530 - Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 172.702,83 e encerrou superavitário, no montante de R\$ 1.094.051,69.

Ademais, dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.614.159,54 e empenhados R\$ 2.703.592,06. Contudo, constatou-se discrepância na apuração do superávit financeiro, bem como no saldo da conta bancária Banco do Brasil 60.605, conforme Termo de Verificação, e os valores apurados por esta Corte de Contas demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERAVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (conta bancária BB 60.605)
530	172.702,83	2.614.159,54	2.703.592,06	83.270,31	1.094.051,69	1.141.004,19

Conta bancária BB 60.605

Portanto, constata-se que o resultado financeiro evidenciado nos demonstrativos contábil é incompatível com o superávit apurado.

A fonte de recursos 540 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou o exercício com superávit de R\$ 1.613.901,81 e R\$ 1.876.332,89 respectivamente.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.456.350,80 e empenhados R\$ 1.160.825,54.

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (Banestes 11.668.670)
540	1.613.901,81	1.456.350,80	1.160.825,54	1.909.427,07	1.876.332,89	1.876.332,89

Verifica-se do quadro acima que o superávit financeiro evidenciado no demonstrativo contábil evidencia valores próximos do saldo apurado por esta Corte de Contas, guardando certa compatibilidade.

Desse modo, considerando as divergências apontadas entre os valores referentes ao saldo final apurado (Balancete da execução orçamentária - BALEXO), ao superávit financeiro evidenciado (Balanço Patrimonial - BALPAT) e ao saldo em conta bancária (Termo de Verificação -TVDISP), referentes à fonte de recursos 530, notificou-se o Sr. João Paulo Schettino Mineti para que apresenta-se suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

Em resposta ao Termo de Notificação 0102/2021, o gestor apresentou a seguinte justificativa:



Após um minucioso levantamento realizado pela contabilidade e tesouraria deste Município, concluímos que a área técnica desta respeitada corte de contas se equivocou na apuração da suposta inconsistência. Vejamos:

- SALDO EM 31/12/2018: R\$ 172.702,83;
 - RECEITA RECEBIDA EM 2019: R\$ 2.604.134,58;
 - RENDIMENTO EM 2019: R\$ 3.575,86;
 - RECURSO CESSÃO ONEROSA QUE FOI DEPOSITADA PELO TESOUREIRO NACIONAL NA MESMA CONTA DO ROYALTIES FEDERAL: R\$ 1.022.316,85.
 - RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO NA CONTA DO ROYALTIES, PORÉM ERA FONTE 1001: R\$ 1.307,67.
 - RECEITA TOTAL EM 2019: R\$ 3.804.037,79.
 - PAGAMENTO BANCO (APURA O QUE EFETIVAMENTE SAIU DA CONTA): R\$ 2.663.033,60 (DESPESA);
 - RECEITA – DESPESA = R\$ 1.141.004,19.
- DOC 02 – SALDO ROYALTIES EM 31/12/2018;
DOC 03 – RELATÓRIO DE RECEITAS 2019;
DOC 04 – RELATÓRIO DE RENDIMENTOS 2019;
DOC 05 – RELATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O RECURSO DA CESSÃO ONEROSA FOI CREDITADO NA MESMA CONTA DE RECEBIMENTO DOS ROYALTIES FEDERAL;
DOC 06 – RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIAS QUE CONFIRMA A DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO EQUIVOCADAMENTE NA CONTA DOS ROYALTIES FEDERAL;
DOC 07 – RELATÓRIO PAGAMENTO/BANCO QUE DEMONSTRA O QUE EFETIVAMENTE SAIU DA CONTA DOS ROYALTIES;

DOC 08 – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS DE OUTRAS FONTES REALIZADOS DE FORMA EQUIVOCADA NA CONTA DOS ROYALTIES, SENDO QUE SOMENTE O VALOR DE R\$ 1.307,67 FORA DEVIDAMENTE RESTITUIDO E QUE OS VALORES DE R\$ 2.445,31 E R\$ 2.331,74 FORAM EMPENHADOS NA FONTE DE RECURSOS EQUIVOCADA, NO ENTANTO FORAM BAIXADOS NA CONTA CORRETA, PORTANTO SOMENTE O VALOR DE R\$ 724,31 FICOU EFETIVAMENTE INCORRETO;

DOC 09 – ARRECADAÇÃO TOTAL EM 2019 NA FONTE 530, SENDO QUE SOMENTE R\$ 3.575,86 CORRESPONDE AO RENDIMENTO DE ROYALTIES FEDERAL, O VALOR DE R\$ 176,80 FOI LANÇADO NA REFERIDA FONTE EQUIVOCADAMENTE E O VALOR DE R\$ 31.079,51 REFERE-SE A ROYALTIES ESTADUAL, QUE POSTERIORMENTE FOI ANULADO E REFEITO NA FONTE CORRETA.

DOC 10 – FOI LANÇADO NA FONTE 530 O MONTANTE DE R\$ 6.449,10 A TÍTULO DE RENDIMENTO EQUIVOCADAMENTE, POIS COMO PODE SER OBSERVADO AS CONTAS BANCÁRIAS SÃO RELATIVAS A OUTRAS DESTINAÇÕES, ISSO DEVIDO AO CADASTRO DA RECEITA QUE FAZIA AUTOMATICAMENTE O RATEIO ENTRE AS FONTES. TAL ERRO FOI IDENTIFICADO EM 2020 E CORRIGIDO DO CADASTRO DA RECEITA ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO 2021.

Ante o exposto, após justificativas e documentação apresentadas, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

Do mesmo modo que no item anterior, o corpo técnico desta Corte de Contas por meio da ITC 2259/2021-2 que após a análise dos documentos de justificativas apresentadas, entendeu-se que o gestor logrou êxito no seu intento.



Na análise realizada, está Corte de Contas efetuou ajuste dos saldos evidenciados no RT 003/2021 com informação dos restos a pagar do período, vejamos:

FONTE 530	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	172.702,83	
Receitas recebidas em 2019	2.614.159,54	
Despesas pagas em 2019	2.656.639,56	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar	130.222,81	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	1.141.004,19	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		172.702,83
Receitas recebidas em 2019		2.614.159,54
Despesas empenhadas em 2019		2.703.592,06
Superávit financeiro apurado TCEES		83.270,31
Saldo bancário em 31/12/2019		1.141.004,19
Restos a pagar inscritos (RP)		28.052,50
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.112.951,69
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		1.094.051,69
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		18.900,00

FONTE 540	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	1.613.901,81	
Receitas recebidas em 2019	1.456.350,80	
Despesas pagas em 2019	1.160.825,54	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar	1.909.427,07	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	1.876.332,89	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		1.613.901,81
Receitas recebidas em 2019		1.456.350,80
Despesas empenhadas em 2019		1.160.825,54
Superávit financeiro apurado TCEES		1.909.427,07
Saldo bancário em 31/12/2019		1.876.332,89
Restos a pagar inscritos (RP)		0,00
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.876.332,89
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		1.876.332,89
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		0,00

Na análise do quadro anterior temos que o saldo bancário ajustado (após os restos a pagar) da fonte 530 perfaz o montante de **R\$ 1.112.951,69** enquanto que o superávit financeiro ajustado do exercício chegou ao montante de **R\$ 1.094.051,69**.

Por seu turno, a fonte 540 apresentou um saldo bancário ajustado após os restos a pagar de **R\$ 1.876.332,89** e um superávit financeiro ajustado de **R\$ 1.876.332,89**.



Assim, em que pese a divergência, a maior, de **R\$ 18.900,00** na fonte 530, entendeu-se que restou configurado que a movimentação orçamentária e financeira do período está compatível com o demonstrado nos documentos encaminhados na fase inicial da PCA.

Assim sendo, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto o presente indicativo de irregularidade.**

IV.1.1.3 – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.1 DO RT 003/2021):

Responsável: João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

Consta no RT 003/2021 que no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Fonte	Disponibilidade Cx Líquida (R\$)	Resultado financeiro R\$ (BALPAT)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	-2.655.674,80	6.069.926,50
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO	1.508.041,80	2.332,73
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	109.452,92	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	-29.285,26	148.875,09
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.462,63	0,01
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	8.191,42	6.872,95
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	235.014,98	13.886,96
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – EDUCAÇÃO	2.825,53	40.975,87
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.975.662,93	449.442,90
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	63.705,99



212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	0,00	543.523,36
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	0,00	503.556,46
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	199.750,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS	0,00	268.114,17
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	0,00	72.163,15
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	-68.998,18	1.498.356,83
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	71.501,08	349.852,69
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE	155,81	1.507,38
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	124,76	133.345,83
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-683.518,88	1.094.051,69
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-1.510.334,44	1.876.332,89
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	-3.622,25	136.529,25
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	106.255,36	25.012,09

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 34 do RT 3/2021, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora os conceitos utilizados na elaboração do Anexo 5 difiram do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Em sede da justificativa o gestor responsável alegou que o sistema informatizado utilizado pelo município sofreu diversas alterações para adequação das fontes de recursos e *layout* dos relatórios de disponibilidade, restos a pagar e termo de verificação de caixa, sendo que tais alterações geraram a inconsistência apontada na peça inicial. Para comprovar tais alegações, afirmou que estaria encaminhando os anexos devidamente corrigidos.



Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, verificou a área técnica desta Corte de Contas que não foi possível identificar nenhum documento que pudesse comprovar o alegado pelo defendente, tampouco se identificou, nas notas explicativas às demonstrações contábeis, nenhuma informação que pudesse comprovar as alterações no sistema do município.

Portanto, resta configurado a incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos, principalmente quando comparados o Anexo 05 do RGF (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Líquida e dos Restos a Pagar) e o Demonstrativo do Superávit Financeiro constante do anexo ao Balanço Patrimonial.

Desse modo, face a ausência de justificativas e documentos, **acompanho o entendimento técnico e Ministerial, restando mantido o presente item.**

IV.1.1.4 – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 003/2021):

Responsável: João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

Conforme relatado no RT 003/2021:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, evidenciado pela inscrição de RPNP nas fontes de recursos 001 (Recursos Ordinários), 530 (Transferência da união referente royalties do petróleo) e 930 (Recursos de Alienação de bens/ativos) nos respectivos valores de R\$ 14.900,00, R\$ 46.952,50 e R\$ 104.000,00, sem disponibilidade financeira suficiente, propõe-se a **notificação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

Em resposta ao Termo de Notificação 0102/2021, o gestor responsável justificou nos termos já expostos no item IV.1.1.3 deste voto, onde afirmou que após a correção realizada nos demonstrativos do sistema informatizado pelo Município a inconsistência foi resolvida.



Todavia, do mesmo modo, não foi possível localizar nenhum documento que pudesse comprovar o alegado pelo defendente, tão pouco se identificou, nas notas explicativas às demonstrações contábeis, nenhuma informação que pudesse comprovar as alterações no sistema do município.

Portanto, resta evidenciado a inscrição em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. Nas fontes **001 (R\$14.900,00)**, **530 (R\$ 46.952,50)** e **930 (R\$ 104.000,00)** sem lastro financeiro para cobrir os restos a pagar não processados inscritos no exercício.

Acompanhando o entendimento técnico e ministerial, mantenho a presente irregularidade.

IV.2.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 004/2021 (PROCESSO TCEES 2159/2020)

IV.2.1.1 - NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.9 DO RT 004/2021).

Responsável: João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

Conforme relatado no RT 004/2021:

3.9 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas;
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, com exceção do reconhecimento de provisão para perdas.

Considerando a tabela 21 e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata-se que a dívida ativa proveniente de exercícios anteriores foi pouco movimentada. Sendo assim, sugere-se **notificar** o gestor para apresentar as justificativas pertinentes.

Quanto às obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, verificou-se o registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

Devidamente notificado (Termo de Notificação 0102/2021), o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:



Os ajustes relativos a Perdas da Dívida Ativa não foram realizados visto que o município de Venda Nova do Imigrante ainda não possuía uma metodologia para tal procedimento implantada.

No entanto por meio do Decreto nº 3.723/2021 (DOC.01) o senhor João Paulo Schettino Mineti já identificada nos autos aprovou a Instrução Normativa STB – Sistema de Tributos Nº 005/2021 que dispõe sobre a metodologia a ser adotada para ajuste para as perdas da dívida ativa e geração de relatórios a serem encaminhados à Contabilidade.

Tal instrução será encaminhada a empresa do Sistema Informatizado de Tributos utilizados pelo Município para preparar o sistema para geração dos relatórios e envio a Contabilidade para realizar os devidos lançamentos no exercício de 2021.

Sendo assim, conforme justificativa e documentos apresentados solicitamos o afastamento da suposta irregularidade.

Após análise da defesa apresenta, o NCONTAS por meio da ITC 2259/2021-2, ponderou que de acordo com as justificativas e documentos apresentados, restou confirmada a ausência de reconhecimento de ajustes para perdas relativas à dívida tributária. Todavia, a matéria foi regulamentada através do Decreto Municipal 3.723/2021 que aprovou a Instrução Normativa de Tributos STB 005/2021, portanto, a partir do exercício financeiro de 2021 entraria em vigor legislação local obrigando ao registro de tais perdas.

Pelo exposto, considerando sobretudo a possível correção da falha administrativa em exercícios futuros; considerando o baixo potencial ofensivo da ausência de registro das perdas no exercício em curso; acompanho o entendimento técnico e ministerial, pugnando pelo afastamento do presente indicativo de irregularidade.

V – DO JULGAMENTO

V.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: João Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019).

As irregularidades atribuídas aos atos praticados pelo responsável é: **IV.1.1.3 – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.1 DO RT 003/2021)** e **IV.1.1.4 – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 003/2021).**

Quanto a análise da conduta empreendida pelo Sr. João Paulo Schettino Mineti, é



imperioso ponderar o falecimento do Sr. Braz Delpupo, em 27 de julho de 2019, uma vez que sua atuação como gestor municipal se deu de 29/07 a 31/12/2019.

Embora tenha que se reconhecer a ocorrência do desacerto contábil nos demonstrativos em análise, não se vislumbra elementos que desabonem a conduta do gestor, uma vez que, não resta evidenciado qualquer indicação de que a mesma possa ter causado dano ou prejuízo ao erário municipal.

De forma contrária, demonstram as peças de defesa (eventos 49 a 50 e 51 a 61), a diligência e o zelo a coisa pública empreendido pelo Sr. João Paulo Schettino Mineti após assumir a gestão do município de Venda Nova do Imigrante em 29/07/2019, restando demonstrado que empreendeu ações para saneamento dos apontamentos, sendo a maior parte deles justificados por alterações na contabilidade aplicada ao setor público e ajustes no sistema utilizado pelo município.

Portanto, embora tenha persistido as irregularidades, considerando os preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), afasto a culpabilidade do agente, uma vez que restou demonstrada a todo momento a boa-fé por parte do gestor.

VI – DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Diante da manutenção dos **IV.1.1.3 e IV.1.1.4**, **recomendo** ao gestor para que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos referentes ao Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis

Ademais, **determino** que o atual prefeito municipal providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização dos Restos a Pagar Não Processados inscritos acima da disponibilidade financeira, respeitando a natureza vinculada e não vinculada do recurso.

VII - Da Prestação de Contas Anual de Gestão

Tendo em vista que trata o presente Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, onde o Chefe do Poder Executivo municipal, também figura como ordenador de despesas.

Delineou a Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, que dispõe sobre as

deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas e dá outras providências, que quando o processo de prestação de contas anual de ordenador ainda estiver em tramitação nesta Corte de Contas, determina a hipótese 11, do Anexo único da referida Decisão Plenária que o processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, seguirá como processo principal, portanto, determinou-se o apensamento do Processo TC 2159/2020-7 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) aos presentes autos.

Após o devido apensamento, foi realizada instrução processual considerando as devidas repercussões das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas.

VIII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-056/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 166 do RITCEES, com abstenção desta Corte acerca da emissão de opinião sobre as contas do **Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Sr. Braz Delpupo**, referente ao **exercício de 2019**, tendo em vista seu falecimento e, conseqüentemente, ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo decorrente do prejuízo à ampla defesa e ao contraditório;



1.2. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **João Paulo Schattino**, nos termos do art. 80, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012;

1.3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Venda Nova do Imigrante, que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos referentes ao Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis;

1.4. Determinar que o atual prefeito municipal providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização dos Restos a Pagar Não Processados inscritos acima da disponibilidade financeira, respeitando a natureza vinculada e não vinculada do recurso;

1.5. Dar ciência aos interessados da decisão tomada por este Tribunal;

1.6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/07/2021 – 33ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora, nos termos do art. 86, § 4º da Resolução 261/2013).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora, nos termos do art. 86, § 4º da Resolução 261/2013

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0DA5B-676B7-CA4BC



Relatório Técnico 00003/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02127/2020-7, 02159/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 07/01/2021 12:26

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	VENDA NOVA DO IMIGRANTE
Exercício	2019
Vencimento	17/04/2022
Prefeito(s) ¹	Braz Delpupo (01/01 a 27/07) / Joao Paulo Schettino Mineti (29/07 a 31/12/2019)
Prefeito ²	Joao Paulo Schettino Mineti

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

Rodrigo Coelho do Carmo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Raymar Araujo Belfort



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0DA5B-676B7-CA4BC

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	FORMALIZAÇÃO	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	9
4.2	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	11
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	19
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	19
7.	GESTÃO FISCAL	23
7.1	DESPESAS COM PESSOAL	23
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	24
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	25
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	28
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	34
7.6	REGRA DE OURO	35
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	36
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	36
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	38
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	39
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	41
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....	42
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	43
11.	MONITORAMENTO.....	44
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	45



12.1	PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS.....	45
12.2	ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	45
13.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)	49
14.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	50
15.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	50
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	52
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	53
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	54
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	55
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	58
	APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO .	60
	APÊNDICE G – RELAÇÃO DE PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS	61



1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 02127/2020-7, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante; Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante; Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante; Fundo Municipal de Assistência Social de Venda Nova do Imigrante.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 17/04/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.



Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 17/04/2022.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1294/2018, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1315/2018, estimou a receita em R\$ 76.776.000,00 e fixou a despesa em R\$ 76.776.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 17.658.480,00, conforme 4º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1333/2019	270.000,00	0,00	0,00	270.000,00
1334/2019	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00
1315/2018(LOA)	16.307.661,98	0,00	0,00	16.307.661,98
1345/2019	0,00	600.000,00	0,00	600.000,00
Total	16.827.661,98	600.000,00	0,00	17.427.661,98

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 5.737.269,43, conforme segue.



Tabela 2) Despesa total fixada**Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	76.776.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	16.827.661,98
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	600.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	11.690.392,55
(=) Dotação atualizada apurada (a)	82.513.269,43
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	82.513.269,43
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais**Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	10.981.555,67
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	5.137.269,43
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	708.836,88
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	600.000,00
Total	17.427.661,98

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 17.658.480,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 16.307.661,98, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que não houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 213, 212, 312, 124, 120), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.



Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos
1,00

Em R\$

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	65.459,69	25.296,89	0,00	0,00	-65.459,69
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	500.000,00	-970.494,05	0,00	0,00	-500.000,00
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	306.179,55	-325.000,00	0,00	0,00	-306.179,55
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	74.266,00	21.452,20	0,00	224.629,79	150.363,79
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	2.623.986,26	1.272.092,46	0,00	3.220.953,94	596.967,68
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	0,00	349.598,27	266.583,56	0,00	357.833,99	8.235,72
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	235.258,66	-740.701,29	0,00	0,00	-235.258,66
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	512.818,92	-5.181.323,38	0,00	2.443.158,01	1.930.339,09
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	7.000,84	104.768,73	0,00	0,00	-7.000,84
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	172.701,24	-321.840,46	0,00	172.702,83	1,59
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	290.000,00	-203.649,20	0,00	1.613.901,81	1.323.901,81



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: UDA5B-676E7-CA4BC

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: UDA5B-676E7-CA4BC

Brasileira - ICP - Brasil

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos num total de **R\$ 5.137.269,43**, conforme tabela 03, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “superávit financeiro do exercício anterior”.

Entretanto, as **fontes de recursos 213, 212, 312, 124 e 120** não demonstraram superávit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos (**tabela 04**). Registre-se, ainda, que o superávit financeiro remanescente da fonte **001** (recursos ordinários de livre utilização) também não se evidenciou suficiente para cobrir as deficiências financeiras relatadas.

Assim, sugere-se a **notificação** do responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).



Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 5) Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		76.509.222,12
Despesa Primária		73.390.420,45
Resultado Primário	-29.900,00	3.118.801,67
Resultado Nominal	0,00	3.451.172,54

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.



4.2 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 100,17% em relação à receita prevista:

Tabela 6) Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante	66.323.000,00	67.555.450,73	101,86
Fundo Municipal de Assistência Social de Venda Nova do Imigrante	1.141.000,00	693.670,71	60,79
Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante	9.312.000,00	8.660.815,03	93,01
Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante	0,00	0,00	0,00
Total (BALORC por UG)	76.776.000,00	76.909.936,47	100,17
Total (BALORC Consolidado)	76.776.000,00	76.909.936,47	100,17
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	69.670.000,00	76.114.012,58
Receita de Capital	7.106.000,00	795.923,89
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	76.776.000,00	76.909.936,47

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 90,20% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8) Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante	52.855.854,19	47.847.031,00	90,52
Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante	22.605.659,69	21.080.317,74	93,25
Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante	2.834.710,00	1.748.000,10	61,66
Fundo Municipal de Assistência Social de Venda Nova do Imigrante	4.217.045,55	3.753.451,28	89,01
Total (BALORC por UG)	82.513.269,43	74.428.800,12	90,20
Total (BALORC Consolidado)	82.513.269,43	74.428.800,12	90,20
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa



Registre-se que não foram identificadas evidências de execução de despesas sem o prévio empenho (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	64.106.114,62	71.478.219,49	66.497.190,29	66.450.237,79	66.450.094,58
De Capital	11.902.885,38	10.976.886,82	7.931.609,83	7.812.709,83	7.812.709,83
Reserva de Contingência	767.000,00	58.163,12	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	0,00	0,00	-	-	-
Totais	76.776.000,00	82.513.269,43	74.428.800,12	74.262.947,62	74.262.804,41

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALORC PCM//2019 Balancete Despesa

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 2.481.136,35, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

Receita total realizada	76.909.936,47
Despesa total executada (empenhada)	74.428.800,12
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	2.481.136,35

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALORC

4.2.1 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 11) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 – PCM/2019 Balancete Despesa



Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

4.2.2 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 12) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

4.2.3 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 13) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	74.428.800,12
Dotação Atualizada (b)	82.513.269,43
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-8.084.469,31

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.



4.2.4 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14) Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	82.513.269,43
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	76.776.000,00
Dotação a maior (a-b)	5.737.269,43

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 - BALORC

Tabela 15) Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	5.137.269,43
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	5.137.269,43
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, observa-se que o município possuía saldo financeiro proveniente do exercício anterior, no montante de R\$ 5.137.269,43, sendo inferior em R\$ 600.000,00, ao valor do orçamento atualizado (R\$ 5.737.269,43). Contudo, constatou-se que a diferença de R\$ 600.000,00 refere-se a créditos especiais abertos com recursos provenientes de convênio, conforme se pode verificar no arquivo DEMCAD e na tabela 3 deste relatório.

4.2.5 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16) Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	74.428.800,12
Receitas Realizadas (b)	76.909.936,47
Execução a maior (a-b)	-2.481.136,35



Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALORC

Tabela 17) Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	5.137.269,43
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

4.2.6 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Modalidade de aplicação e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18) Aplicação de Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
10	SAÚDE	22.605.659,69	21.080.317,74	21.080.317,74	21.080.317,74
12	EDUCAÇÃO	20.565.615,48	19.226.807,54	19.226.807,54	19.226.807,54
04	ADMINISTRAÇÃO	13.620.933,14	12.569.762,54	12.569.762,54	12.569.762,54
15	URBANISMO	9.560.520,38	8.081.238,49	7.930.285,99	7.930.285,99
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.099.511,69	3.635.989,21	3.635.989,21	3.635.989,21
20	AGRICULTURA	2.720.205,51	2.506.389,37	2.506.389,37	2.506.389,37
27	DESPORTO E LAZER	2.453.462,92	2.111.779,55	2.111.779,55	2.111.779,55
01	LEGISLATIVA	2.834.710,00	1.748.000,10	1.748.000,10	1.747.856,89
25	ENERGIA	1.249.894,95	1.215.031,02	1.215.031,02	1.215.031,02
26	TRANSPORTE	1.161.799,44	959.328,97	959.328,97	959.328,97
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	405.270,47	384.915,42	384.915,42	384.915,42
13	CULTURA	379.976,22	368.087,76	368.087,76	368.087,76
18	GESTÃO AMBIENTAL	390.647,66	363.851,85	363.851,85	363.851,85
16	HABITAÇÃO	212.171,36	117.462,07	117.462,07	117.462,07
17	SANEAMENTO	177.512,20	42.755,89	42.755,89	42.755,89
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	14.900,00	14.900,00	0,00	0,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	2.315,20	2.182,60	2.182,60	2.182,60
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	58.163,12	0,00	0,00	0,00
24	COMUNICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		82.513.269,43	74.428.800,12	74.262.947,62	74.262.804,41

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 19) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa
------------------------------	---------



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tccees.tc.br Identificador: 0DA5B-676B7-CA4BC

	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	37.485.476,28	35.359.764,95	35.359.764,95	35.359.764,95
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	33.992.743,21	31.137.425,34	31.090.472,84	31.090.329,63
Investimentos	9.811.181,44	6.770.904,45	6.652.004,45	6.652.004,45
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.165.705,38	1.160.705,38	1.160.705,38	1.160.705,38
Reserva de Contingência	58.163,12	0,00	0,00	0,00
TOTAL	82.513.269,43	74.428.800,12	74.262.947,62	74.262.804,41

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 20) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	78.225.775,13	70.200.469,00	70.034.616,50	70.034.473,29
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	3.529.331,12	3.528.331,12	3.528.331,12	3.528.331,12
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	700.000,06	700.000,00	700.000,00	700.000,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	58.163,12	0,00	0,00	0,00
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		82.513.269,43	74.428.800,12	74.262.947,62	74.262.804,41

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Balancete Despesa

4.2.7 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de *Royalties*)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 21) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	2.614.159,54	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0001 - APOIO ADMINISTRATIVO	44.590,87	44.590,87	44.590,87
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0004 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO PATRIMÔNIO PÚBLICO	31.487,30	31.487,30	31.487,30

			- PASEP			
			12 - EDUCAÇÃO / 0009 - TRANSPORTE ESCOLAR	38.971,28	38.971,28	38.971,28
			15 - URBANISMO / 0021 - MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA URBANA	195.995,35	195.995,35	195.995,35
			15 - URBANISMO / 0023 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	1.769.685,10	1.722.732,60	1.722.732,60
			18 - GESTÃO AMBIENTAL / 0033 - PRESERVAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL	8.005,04	8.005,04	8.005,04
			20 - AGRICULTURA / 0017 - FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA	173.364,25	173.364,25	173.364,25
			23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS / 0042 - PROGRAMA DE APOIO AO TURISMO E ARTESANATO	7.018,40	7.018,40	7.018,40
			26 - TRANSPORTE / 0026 - MELHORIA DAS ESTRADAS VICINAIS	427.369,51	427.369,51	427.369,51
			27 - DESPORTO E LAZER / 0028 - APOIO AO ESPORTE E LAZER	7.104,96	7.104,96	7.104,96
540	Estadual	1.456.350,80	15 - URBANISMO / 0021 - MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA URBANA	1.160.825,54	1.160.825,54	1.160.825,54
TOTAL		4.070.510,34		3.864.417,60	3.817.465,10	3.817.465,10

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Balancetes Receitas e Despesas

Em análise ao balancete da execução da despesa orçamentária não foi identificada a aplicação direta de recursos das fontes de royalties em políticas públicas vedadas em lei (artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989).

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.2.7.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA

Base legal: Lei 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 530 – Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 172.702,83 e encerrou superavitário, no montante de R\$ 1.094.051,69. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.614.159,54 e empenhados R\$ 2.703.592,06. Todavia, constatou-se discrepância na apuração do superávit financeiro, bem como no saldo da conta



bancária Banco do Brasil 60.605, conforme Termo de Verificação, e os valores apurados por esta Corte de Contas, de acordo com o demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (conta bancária BB 60.605)
530	172.702,83	2.614.159,54	2.703.592,06	83.270,31	1.094.051,69	1.141.004,19

Conta bancária BB 60.605

Verifica-se do quadro acima que o resultado financeiro evidenciado nos demonstrativo contábil é incompatível com o *superávit* apurado.

A fonte de recursos 540 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou o exercício com superávit de **R\$ 1.613.901,81** e **R\$ 1.876.332,89** respectivamente.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.456.350,80 e empenhados R\$ 1.160.825,54.

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (Banestes 11.668.670)
540	1.613.901,81	1.456.350,80	1.160.825,54	1.909.427,07	1.876.332,89	1.876.332,89

Verifica-se do quadro acima que o superávit financeiro evidenciado no demonstrativo contábil evidencia valores próximos do saldo apurado por esta Corte de Contas, guardando certa compatibilidade.

Sendo assim, diante das divergências acima apontadas entre os valores referentes ao saldo final apurado (Balancete da execução orçamentária - BALEXO), ao *superávit* financeiro evidenciado (Balanço Patrimonial - BALPAT) e ao saldo em conta bancária (Termo de Verificação - TVDISP), referentes à fonte de recursos 530, propomos a **notificação** do responsável para que apresente as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.



5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 22) Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	10.412.198,55
Receitas orçamentárias	76.909.936,47
Transferências financeiras recebidas	21.206.353,84
Recebimentos extraorçamentários	6.854.930,75
Despesas orçamentárias	74.428.800,12
Transferências financeiras concedidas	21.206.353,84
Pagamentos extraorçamentários	6.982.213,61
Saldo em espécie para o exercício seguinte	12.766.052,04

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 23) Disponibilidades	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante	1.518.212,28
Fundo Municipal de Assistência Social de Venda Nova do Imigrante	421.681,26
Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante	1.759.978,71
Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante	9.066.179,79
Total (TVDISP por UG)	12.766.052,04

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 6.488.832,52. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.



Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 24) Síntese da DVP (consolidado)		Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)		109.200.142,93
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)		102.711.310,41
Resultado Patrimonial do período		6.488.832,52

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 25) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)		Em R\$ 1,00	
Especificação	2019	2018	
Ativo circulante	16.775.840,92	11.999.780,41	
Ativo não circulante	127.976.308,83	126.833.123,73	
Passivo circulante	2.913.099,91	2.321.594,54	
Passivo não circulante	3.958.224,22	5.118.929,60	
Patrimônio líquido	137.880.825,62	131.392.380,00	

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 26) Resultado financeiro		Em R\$ 1,00	
Especificação	2019	2018	
Ativo Financeiro (a)	13.670.122,26	10.412.198,55	
Passivo Financeiro (b)	172.007,47	333.261,88	
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	13.498.114,79	10.078.936,67	
Recursos Ordinários	6.069.926,50	3.220.953,94	
Recursos Vinculados	7.428.188,29	6.857.982,73	
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	13.498.114,79	10.078.936,67	
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00	

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALPAT



O *superávit* financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 27) Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	149.506,62	0,00	179.150,00	328.656,62
Inscrições	165.852,50	0,00	143,21	165.995,71
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	108.694,86	0,00	179.150,00	287.844,86
Cancelamentos	34.800,00	0,00	0,00	34.800,00
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	171.864,26	0,00	143,21	172.007,47

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 DEMRAP

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 8º, § único da LRF.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Fonte	Disponibilidade Cx Líquida (R\$)	Resultado financeiro R\$ (BALPAT)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	-2.655.674,80	6.069.926,50
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.508.041,80	2.332,73
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	109.452,92	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	-29.285,26	148.875,09
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.462,63	0,01
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	8.191,42	6.872,95
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	235.014,98	13.886,96
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	2.825,53	40.975,87
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.975.662,93	449.442,90
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	63.705,99
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	0,00	543.523,36
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	0,00	503.556,46
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	199.750,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	268.114,17
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSINTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	0,00	72.163,15
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	-68.998,18	1.498.356,83
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	71.501,08	349.852,69
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	155,81	1.507,38
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	124,76	133.345,83
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-683.518,88	1.094.051,69
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-1.510.334,44	1.876.332,89
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	-3.622,25	136.529,25
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	106.255,36	25.012,09

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora os conceitos utilizados na elaboração do Anexo 5 difiram do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados

exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2019, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 75.314.262,58.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 44,26% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	75.314.262,58
Despesa Total com Pessoal – DTP	33.337.524,04
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	44,26

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 45,94% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	75.314.262,58
Despesa Total com Pessoal – DTP	34.603.030,21
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	45,94

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas



obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -11,57% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Dívida consolidada	3.958.224,22
Deduções	12.765.908,83
Dívida consolidada líquida	-8.807.684,61
Receita Corrente Líquida – RCL	76.114.012,58
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-11,57

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III



da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001.

Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 31) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	76.114.012,58
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 32) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	76.114.012,58
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0DA5B-676B7-CA4BC

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 33) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	76.114.012,58
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

De acordo com os demonstrativos encaminhados e os limites previstos em Resolução do Senado Federal constatou-se o cumprimento, no exercício, dos limites de 16% da RCL com o montante global das Operações de Crédito, e o cumprimento, no exercício, dos limites de 7% da RCL com o montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO.

Constatou-se também o cumprimento, no exercício, dos limites de 22% da RCL com o montante global das concessões de garantias e recebimentos de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda



não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.



Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2019) são as que seguem:



Tabela 34) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	1.917.094,39	0,00	0,00	0,00	11.986.057,48	0,00	-10.068.963,09	14.900,00	0,00	-10.083.863,09
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.917.094,39	0,00	0,00	0,00	4.557.869,19	0,00	-2.640.774,80	14.900,00	0,00	-2.655.674,80
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	7.428.188,29	0,00	-7.428.188,29	0,00	0,00	-7.428.188,29
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	9.330.745,37	0,00	0,00	0,00	7.428.188,29	0,00	1.902.557,08	150.952,50	0,00	1.751.604,58
Recursos Vinculados à Educação	2.077.322,00	0,00	0,00	0,00	212.943,61	0,00	1.864.378,39	0,00	0,00	1.864.378,39
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.510.374,53	0,00	0,00	0,00	2.332,73	0,00	1.508.041,80	0,00	0,00	1.508.041,80
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	5.973,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.973,53	0,00	0,00	5.973,53
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	109.452,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.452,92	0,00	0,00	109.452,92
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	119.589,83	0,00	0,00	0,00	148.875,09	0,00	-29.285,26	0,00	0,00	-29.285,26
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	9.909,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.909,06	0,00	0,00	9.909,06
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	12.791,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.791,78	0,00	0,00	12.791,78
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: UDA5B-676E7-CA4BC

122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.462,64	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	1.462,63	0,00	0,00	1.462,63
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	15.064,37	0,00	0,00	0,00	6.872,95	0,00	8.191,42	0,00	0,00	8.191,42
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	248.901,94	0,00	0,00	0,00	13.886,96	0,00	235.014,98	0,00	0,00	235.014,98
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	43.801,40	0,00	0,00	0,00	40.975,87	0,00	2.825,53	0,00	0,00	2.825,53
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	3.735.641,64	0,00	0,00	0,00	1.759.978,71	0,00	1.975.662,93	0,00	0,00	1.975.662,93
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	2.425.105,83	0,00	0,00	0,00	449.442,90	0,00	1.975.662,93	0,00	0,00	1.975.662,93
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	63.705,99	0,00	0,00	0,00	63.705,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	543.523,36	0,00	0,00	0,00	543.523,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	503.556,46	0,00	0,00	0,00	503.556,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	199.750,00	0,00	0,00	0,00	199.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: UDA5B-676E7-CA4BC

Brasileira - ICP - Brasil

RPPS											
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	340.277,32	0,00	0,00	0,00	340.277,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	268.114,17	0,00	0,00	0,00	268.114,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	72.163,15	0,00	0,00	0,00	72.163,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Destinações de Recursos	3.177.504,41	0,00	0,00	0,00	5.114.988,65	0,00	-1.937.484,24	150.952,50	0,00	-2.088.436,74	
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	1.429.358,65	0,00	0,00	0,00	1.498.356,83	0,00	-68.998,18	0,00	0,00	-68.998,18	
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	421.353,77	0,00	0,00	0,00	349.852,69	0,00	71.501,08	0,00	0,00	71.501,08	
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	1.663,19	0,00	0,00	0,00	1.507,38	0,00	155,81	0,00	0,00	155,81	
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	133.470,59	0,00	0,00	0,00	133.345,83	0,00	124,76	0,00	0,00	124,76	
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	457.485,31	0,00	0,00	0,00	1.094.051,69	0,00	-636.566,38	46.952,50	0,00	-683.518,88	
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	365.998,45	0,00	0,00	0,00	1.876.332,89	0,00	-1.510.334,44	0,00	0,00	-1.510.334,44	
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	236.907,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.377,75	104.000,00	0,00	-3.622,25	
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	131.267,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	106.255,36	0,00	0,00	106.255,36	
TOTAL (III) = (I + II)	11.247.839,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.166.406,01	165.852,50	0,00	-8.332.258,51	

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: UDA5B-676E7-CA4BC

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, evidenciado pela inscrição de RPNP nas fontes de recursos 001 (Recursos Ordinários), 530 (Transferência da união referente royalties do petróleo) e 930 (Recursos de Alienação de bens/ativos) nos respectivos valores de R\$ 14.900,00, R\$ 46.952,50 e R\$ 104.000,00, sem disponibilidade financeira suficiente, propõe-se a **notificação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

7.6 REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Em consulta ao Balancete da Despesa Orçamentária por Fonte, verificou-se que não foram executadas despesas correntes com recursos provenientes da alienação de ativos (fonte 930), não havendo, portanto, evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000.

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Já em relação ao art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, observou-se que a receita de operações de crédito totalizou R\$ 0,00 e a despesa de capital realizada, R\$ 7.931.609,83. Portanto, não há evidências do descumprimento da regra.



7.7 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Base Legal: Normas Brasileiras de Contabilidade

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXO) que o município empenhou, liquidou e pagou, em 2019, um valor de R\$ 55.310,19 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES e o gestor responsável declara que o regime previdenciário dos servidores efetivos é o Regime Geral de Previdência Social (DECINAT). No entanto arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Contudo, conforme informações constantes do arquivo DECINAT, a prefeitura já providenciou a contratação de serviço atuarial a ser executado em 2020. No mesmo arquivo apresenta cópia da nota de empenho 1502/2020, referente à contratação da empresa IF Consultoria Atuarial Eireli. Assim, entendemos que a tomada de decisão no sentido de retificar a irregularidade, atenua a mesma, não havendo, portanto, necessidade de notificação quanto ao exercício em análise.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 27,66% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 35) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.818.269,15
Receitas provenientes de transferências	46.239.940,41
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	52.058.209,56
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	14.398.184,34
% de aplicação	27,66

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 66,70% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	10.619.447,71
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	7.083.507,27
% de aplicação	66,70

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal



Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três

esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 25,41% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.818.269,15
Receitas provenientes de transferências	44.546.138,62
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	50.364.407,77
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	12.799.032,34
% de aplicação	25,41%

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

² <http://www.fnde.gov.br>



Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;



- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de

duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	49.166.372,76
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	3.441.646,09
Valor efetivamente transferido	3.360.250,56

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema

de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 1.065/2013.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, consta do apêndice G, relação de pontos de controle e respectivas justificativas prévias.

As divergências assinaladas são originárias da comparação entre os demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Mensal (PCM) e a Prestação de Contas Anual (PCA).

Portanto, no que se refere aos demonstrativos da PCA, não foram encontradas divergências passíveis de apontamentos. Verifica-se também, que na maioria das inconsistências relacionadas no apêndice G, o jurisdicionado apresentou justificativas. Assim, ante o exposto, considerando que este foi o primeiro exercício em que o sistema desta Corte fez a conferência entre PCA e PCM, opinamos por não notificar o gestor.

12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:



Tabela 39) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	165.852,50
Balanço Orçamentário (b)	165.852,50
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	143,21
Balanço Orçamentário (b)	143,21
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.3 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	76.909.936,47
Balanço Orçamentário (b)	76.909.936,47



Divergência (a-b)	0,00
--------------------------	-------------

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 – PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.4 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	74.428.800,12
Balanço Orçamentário (b)	74.428.800,12
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	10.408.069,85
Balanço Patrimonial (b)	10.408.069,85
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT



Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	12.766.052,04
Balanço Patrimonial (b)	12.766.052,04
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.7 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	6.488.832,52
Balanço Patrimonial (b)	6.488.832,52
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	308.870,46
Balanço Patrimonial (b)	308.870,46



Divergência (a-b)	0,00
--------------------------	-------------

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.8 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	247.463.460,16
Ativo (BALPAT) – I	144.752.149,75
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	102.711.310,41
Saldos Credores (b) = III – IV + V	247.463.460,16
Passivo (BALPAT) – III	144.752.149,75
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	6.488.832,52
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	109.200.142,93
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 02127/2020-7 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.



14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 1.228/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 1.228/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 12.924,40 e R\$ 4.418,02, respectivamente. Posteriormente foi concedida, por meio da lei municipal 1.321/19 revisão geral anual acumulada no percentual de 6,64%, sendo 2,95% referente ao exercício de 2017 e 3,69% referente ao exercício de 2018.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Processo TC 2159/2020-7), verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 13.782,58 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, R\$ 4.711,38.

Ressalte-se que em função do falecimento do Sr. Braz Delpupo, em meados de 2019, assumiu o cargo de prefeito o Sr. Joao Paulo Schettino Mineti.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em **conformidade** com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.



Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **notificação** do responsável, com base no art.126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE	JOAO PAULO SCHETTINO MINETI	Notificação
Item 4.2.7.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA	JOAO PAULO SCHETTINO MINETI	Notificação
Item 6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)	JOAO PAULO SCHETTINO MINETI	Notificação
Item 7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE	JOAO PAULO SCHETTINO MINETI	Notificação

Registre-se que o Sr. Braz Delpupo faleceu em 27/07/2019, ficando prejudicada a sua notificação. E em 29/07/2019 o cargo de prefeito foi assumido pelo Sr. Joao Paulo Schettino Mineti, Vice-prefeito.

Vitória, 07 de Janeiro de 2021.

Raymar Araujo Belfort
Auditor de Controle Externo



APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Venda Nova do Imigrante - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	34.094.275,20	0,00
Pessoal Ativo	34.038.965,01	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	55.310,19	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	756.751,16	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	751.421,57	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	5.329,59	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	33.337.524,04	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% S/ A REAJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	76.114.012,58	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166daCF)	799.750,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	75.314.262,58	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	33.337.524,04	44,26
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	40.669.701,79	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	38.636.216,70	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	36.602.731,61	48,60

FONTE: Sistema Cidad@S, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 21:08

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO I (Portaria SFN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados	Total
		(a)	(b)	(c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	10.842,92	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		10.859,34	0,00	
Pessoal Ativo		10.859,34	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		10.859,34	0,00	

FONTE: Sistema Cidad@S, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 21:08

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0DA5B-676B7-CA4BC

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Venda Nova do Imigrante - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	35.359.781,37	0,00
Pessoal Ativo	35.304.471,18	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	55.310,19	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	756.751,16	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	751.421,57	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	5.329,59	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	34.603.030,21	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	76.114.012,58	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	799.750,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) (1)	75.314.262,58	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	34.603.030,21	45,94
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	40.669.701,79	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	38.636.216,70	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	36.602.731,61	48,60

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 21:08
1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO I (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	10.842,92	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		10.859,34	0,00	
Pessoal Ativo		10.859,34	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		10.859,34	0,00	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 21:08

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0DA5B-676B7-CA4BC

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
Município:	Venda Nova do Imigrante
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Período:	12/2019
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	(R\$) 1,00
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	5.818.269,15
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	803.876,61
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	831.787,56
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.300.697,89
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	869.122,24
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	12.784,85
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	46.239.940,41
2.1- Cota-Parte FPM	21.085.956,52
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	19.392.154,73
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.693.801,79
2.2- Cota-Parte ICMS	22.008.231,43
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	397.526,00
2.5- Cota-Parte ITR	20.516,47
2.6- Cota-Parte IPVA	2.727.709,99
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	52.058.209,56
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.973,53
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.274.105,16
5.1- Transferências do Salário-Educação	696.795,20
5.2- Transferências Diretas - PDDE	0,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	299.094,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE	268.957,00
5.5- Outras Transferências do FNDE	0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	9.258,96
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	754.534,49
6.1- Transferências de Convênios	748.560,91
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	5.973,58
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	2.034.613,18
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	8.943.776,79
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	3.910.281,59
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	4.404.216,92
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	79.508,10
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	4.103,17
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	545.667,01
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	10.619.447,71
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	10.609.538,65
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	9.909,06
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	1.665.761,86
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade>
 com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: UDA5B-676B7-CA4BC

DESPESAS DO FUNDEB		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		7.083.507,27
13.1- Com Educação Infantil		3.062.976,98
13.2- Com Ensino Fundamental		4.020.530,29
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14- OUTRAS DESPESAS		3.798.536,25
14.1- Com Educação Infantil		2.099.858,23
14.2- Com Ensino Fundamental		1.698.678,02
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)		10.882.043,52
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
16.1- FUNDEB 60%		0,00
16.2- FUNDEB 40%		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		0,00
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		10.882.043,52
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		102,47
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %		66,70
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %		35,77
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %		0,00
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		7.276.416,94
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		5.162.835,21
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		2.113.581,73
23- ENSINO FUNDAMENTAL		8.787.529,26
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		5.719.208,31
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		3.068.320,95
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
26- ENSINO MÉDIO		40.000,00
27- ENSINO SUPERIOR		206.392,11
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		690.479,26
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		17.000.817,57
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		1.665.761,86
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		1.665.761,86
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE $((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))$		14.398.184,34
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3)) \times 100$ % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³		27,66



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0DA5B-676B7-CA4BC

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	720.442,38
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.505.547,59
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)	2.225.989,97
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)	19.226.807,54
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/56/2020 e hora de emissão 08:56	
¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.	
² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.	
³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.	



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0DA5B-676B7-CA4BC

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde			
Município: Venda Nova do Imigrante			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
Período de Referência: 12/2019			
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)			
			(R\$) 1,00
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		5.818.269,15	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		803.876,61	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI		831.787,56	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		3.300.697,89	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		869.122,24	
Imposto Territorial Rural - ITR		12.784,85	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		44.546.138,62	
Cota-Parte FPM		19.392.154,73	
Cota-Parte ITR		20.516,47	
Cota-Parte IPVA		2.727.709,99	
Cota-Parte ICMS		22.008.231,43	
Cota-Parte IPI-Exportação		397.526,00	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		0,00	
Desoneração ICMS (LC 87/96)		0,00	
Outras		0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II		50.364.407,77	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		7.826.000,95	
Provenientes da União		7.753.505,95	
Provenientes do Estado		72.495,00	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		35.064,08	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		7.861.065,03	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES		20.758.491,71	0,00
Pessoal e Encargos Sociais		9.716.143,19	0,00
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		11.042.348,52	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		247.262,31	0,00
Investimentos		247.262,31	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		21.005.754,02	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		8.206.721,68	0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		7.443.131,68	0,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		763.590,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		8.206.721,68	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)		12.799.032,34	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁽¹⁾		25,41	



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0DA5B-676B7-CA4BC

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]	5.242.934,85
--	---------------------

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	14.523.967,95	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	5.097.961,18	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	726.013,02	0,00
Vigilância Sanitária	286.879,66	0,00
Vigilância Epidemiológica	296.318,59	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	74.613,62	0,00
TOTAL	21.005.754,02	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/04/2020 e hora de emissão 08:56

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS Executadas em Consórcios Públicos

(R\$) 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)			
DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS(*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	698.915,71	625.225,77	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	10.842,92	10.859,34	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	688.072,79	614.366,43	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.084,29	210,51	0,00
Investimentos	1.084,29	210,51	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)	700.000,00	625.436,28	

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	0,00	0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)		0,00

TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)	625.436,28
---	-------------------

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/04/2020 e hora de emissão 08:56

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0DA5B-676B7-CA4BC

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	3.441.646,09	3.360.250,56	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		<i>em Reais</i>
RECEITA TRIBUTÁRIA		7.834.957,78
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	7.834.957,78
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		41.331.414,98
1.7.1.8.01.2.0		
1.7.1.8.01.3.0	FPM	19.502.031,49
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	36.875,87
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	150.237,24
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	18.674.065,38
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	2.495.097,56
1.7.2.8.01.3.0	IPI	411.845,48
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	61.261,96
TOTAL		49.166.372,76

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	25277
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00



APÊNDICE G – RELAÇÃO DE PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C089 entre o valor informado na PCA 25.688.397,41 e o valor calculado com base nas PCMs 25.604.964,46.	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BFI.C089/ BFI.C014/ BFI.C086/ ABF.B067/ ABF.B014/ ABF.B065/ ABF.D067 e ABF.D014, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>

<p>Balanco Financeiro</p>	<p>No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C014 entre o valor informado na PCA 11.184.065,51 e o valor calculado com base nas PCMs 11.226.569,09.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BFI.C089/ BFI.C014/ BFI.C086/ ABF.B067/ ABF.B014/ ABF.B065/ ABF.D067 e ABF.D014, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanco Financeiro</p>	<p>No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C086 entre o valor informado na PCA 10.771.608,08 e o valor calculado com base nas PCMs 10.812.537,45.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BFI.C089/ BFI.C014/ BFI.C086/ ABF.B067/ ABF.B014/ ABF.B065/ ABF.D067 e ABF.D014, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e</p>



		<p>inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanco Financeiro</p>	<p>No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C057 entre o valor informado na PCA 21.206.353,84 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.</p>	<p>A inconsistência do código BFI.C057, ocorreu devido ao sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, ter levado em consideração o valor da conta 4.5.1.1.2.XX.XX, que de acordo as especificações de geração de balanço pelas PCMs, o mesmo deve ser desconsiderado quando enviado as contas de governo. Medidas estão sendo tomada para que o mesmo seja acertado na próxima Prestação de Contas Anual.</p>
<p>Balanco Financeiro</p>	<p>No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G057 entre o valor informado na PCA 21.206.353,84 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.</p>	<p>A inconsistência do código BFI.G057, ocorreu devido ao sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, ter levado em consideração o valor da conta 3.5.1.1.2.XX.XX, que de acordo as especificações de geração de balanço pelas PCMs, o mesmo deve ser desconsiderado quando enviado as contas de governo. Medidas</p>



		estão sendo tomada para que o mesmo seja acertado na próxima Prestação de Contas Anual
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G075 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 902.905,13.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D025 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 733.191,99.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D054 entre o valor informado na PCA 733.191,99 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H025 entre o valor informado na PCA 153.093,24 e o valor calculado com base nas PCMs 1.120.707,38.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H104 entre o valor informado na PCA 7.704.411,32 e o valor calculado com base nas PCMs 7.742.501,32.	O valor que compõem o código BFI.H104, conforme calculado com base nas PCMs, esta englobado o valor de R\$ 38.090,00 que compõem BFI.H105 (conforme a remessa enviada na PCA), isto por que com a nova atualização das destinações de fonte de recurso de 2018 para 2019, este valor de R\$ 38.090,00 se desmembrou por ser recursos de superávit e destinado a equipamento e material permanente, sendo assim considerado recursos para investimento.
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H105 entre o valor informado na PCA 38.090,00 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	O valor que compõem o código BFI.H104, conforme calculado com base nas PCMs, esta englobado o valor de R\$ 38.090,00 que compõem BFI.H105 (conforme a remessa enviada na PCA), isto por que com a nova atualização das destinações de fonte de recurso de 2018 para 2019, este valor de R\$ 38.090,00 se desmembrou por ser recursos de superávit e destinado a equipamento e material permanente, sendo assim considerado recursos para investimento.
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H054 entre o valor informado na PCA 1.001.342,80 e o valor calculado com base nas PCMs 33.728,66.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D057 entre o valor informado na PCA 19.462.649,11 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	A inconsistência do código BFI.C057, ocorreu devido ao sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, ter levado em consideração o valor da conta 4.5.1.1.2.XX.XX, que de acordo as especificações de geração de balanço pelas PCMs, o mesmo deve ser desconsiderado quando enviado as contas de governo. Medidas estão sendo tomada para que o mesmo seja acertado na próxima Prestação de Contas Anual.
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H057 entre o valor informado na PCA 19.462.649,11 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	A inconsistência do código BFI.H057, ocorreu devido ao sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, ter levado em consideração o valor da conta 3.5.1.1.2.XX.XX, que de acordo as especificações de geração de balanço pelas PCMs, o mesmo deve ser desconsiderado quando enviado as contas de governo. Medidas estão sendo tomada para que o mesmo seja acertado na próxima Prestação de Contas Anual.



<p>Balanco Financeiro</p>	<p>No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B067 entre o valor informado na PCA 29.891.972,57 e o valor calculado com base nas PCMs 29.808.539,62.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BFI.C089/ BFI.C014/ BFI.C086/ ABF.B067/ ABF.B014/ ABF.B065/ ABF.D067 e ABF.D014, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanco Financeiro</p>	<p>No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B014 entre o valor informado na PCA 13.598.885,22 e o valor calculado com base nas PCMs 13.641.388,80.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BFI.C089/ BFI.C014/ BFI.C086/ ABF.B067/ ABF.B014/ ABF.B065/ ABF.D067 e ABF.D014, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e</p>



		<p>inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanco Financeiro</p>	<p>No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B065 entre o valor informado na PCA 13.096.990,00 e o valor calculado com base nas PCMs 13.137.919,37.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BFI.C089/ BFI.C014/ BFI.C086/ ABF.B067/ ABF.B014/ ABF.B065/ ABF.D067 e ABF.D014, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de</p>



		<p>2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanco Financeiro</p>	<p>No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D067 entre o valor informado na PCA 25.688.397,41 e o valor calculado com base nas PCMs 25.604.964,46.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BFI.C089/ BFI.C014/ BFI.C086/ ABF.B067/ ABF.B014/ ABF.B065/ ABF.D067 e ABF.D014, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p>



		<p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanco Financeiro</p>	<p>No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D014 entre o valor informado na PCA 11.184.065,51 e o valor calculado com base nas PCMs 11.226.569,09.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BFI.C089/ BFI.C014/ BFI.C086/ ABF.B067/ ABF.B014/ ABF.B065/ ABF.D067 e ABF.D014, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p>



		<p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanco Financeiro</p>	<p>No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D065 entre o valor informado na PCA 10.771.608,08 e o valor calculado com base nas PCMs 10.812.537,45.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BFI.C089/ BFI.C014/ BFI.C086/ ABF.B067/ ABF.B014/ ABF.B065/ ABF.D067 e ABF.D014, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p>



		<p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E025 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 733.191,99.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E054 entre o valor informado na PCA 733.191,99 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G025 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 733.191,99.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G054 entre o valor informado na PCA 733.191,99 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E013 entre o valor informado na PCA 5.648.063,65 e o valor calculado com base nas PCMs 5.818.269,15.	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BOR.E013/ BOR.E097/ BOR.E098/ BOR.E050/ BOR.F013/ BOR.F097/ BOR.F098 e BOR.F050, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p>



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

		<p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanco Orçamentário</p>	<p>No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E097 entre o valor informado na PCA 31.275.133,97 e o valor calculado com base nas PCMs 31.115.879,47.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BOR.E013/ BOR.E097/ BOR.E098/ BOR.E050/ BOR.F013/ BOR.F097/ BOR.F098 e BOR.F050, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p>



		<p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanco Orçamentário</p>	<p>No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E098 entre o valor informado na PCA 22.583.945,13 e o valor calculado com base nas PCMs 22.571.160,28.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BOR.E013/ BOR.E097/ BOR.E098/ BOR.E050/ BOR.F013/ BOR.F097/ BOR.F098 e BOR.F050, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p>



		<p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanco Orçamentário</p>	<p>No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E050 entre o valor informado na PCA 181.908,17 e o valor calculado com base nas PCMs 183.742,02.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BOR.E013/ BOR.E097/ BOR.E098/ BOR.E050/ BOR.F013/ BOR.F097/ BOR.F098 e BOR.F050, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p>



		<p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanco Orçamentário</p>	<p>No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E084 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 5.137.269,43.</p>	<p>O erro do código BOR.E084 ocorreu devido ao sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante não ter aderido a atualização do IN43, onde fica obrigatório o envio deste campo ao tribunal de contas, sendo assim, medidas estão sendo tomada para que o mesmo seja enviado na próxima Prestação de Contas Anual.</p>
<p>Balanco Orçamentário</p>	<p>No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F013 entre o valor informado na PCA 972.063,65 e o valor calculado com base nas PCMs 1.142.269,15.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BOR.E013/ BOR.E097/ BOR.E098/ BOR.E050/ BOR.F013/ BOR.F097/ BOR.F098 e BOR.F050, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p>



		<p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanco Orçamentário</p>	<p>No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F097 entre o valor informado na PCA 682.733,97 e o valor calculado com base nas PCMs 523.479,47.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BOR.E013/ BOR.E097/ BOR.E098/ BOR.E050/ BOR.F013/ BOR.F097/ BOR.F098 e BOR.F050, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p>



		<p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanco Orçamentário</p>	<p>No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F098 entre o valor informado na PCA 1.437.945,13 e o valor calculado com base nas PCMs 1.425.160,28.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BOR.E013/ BOR.E097/ BOR.E098/ BOR.E050/ BOR.F013/ BOR.F097/ BOR.F098 e BOR.F050, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p>



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

		<p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanço Orçamentário</p>	<p>No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F050 entre o valor informado na PCA -28.591,83 e o valor calculado com base nas PCMs -26.757,98.</p>	<p>Informamos que as divergências apontadas nos códigos BOR.E013/ BOR.E097/ BOR.E098/ BOR.E050/ BOR.F013/ BOR.F097/ BOR.F098 e BOR.F050, ocorreram devido a movimentações realizadas para ajustes contábeis, sendo feitas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.</p> <p>O primeiro movimento ocorreu no mês de maio de 2019, onde movimentou:</p> <p>D – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 1.833,85 (conta corrente 05 1 9 9 0 99 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 73.987,70 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 001 0000 5)</p> <p>D – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 2)</p> <p>C – R\$ 40.929,37 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 211 0000 5)</p> <p>D – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 7 1 8 01 2 1 1 001 0000 5)</p> <p>C – R\$ 42.503,58 (conta corrente 05 1 1 1 8 01 4 2 1 111 0000 5)</p> <p>O segundo movimento se deu no mês de junho de 2019:</p> <p>D – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 7 2 8 01 1 1 1 001 0000 1)</p> <p>C – R\$ 12.784,85 (conta corrente 05 1 1 1 2 01 1 1 1 001 0000 6)</p> <p>Sendo assim, estes registros acabaram influenciando nos saldos entre o que foi enviado na PCA e o que foi gerado a partir das informações das PCMs, por ter sido movimentado entre conta corrente.</p>
<p>Balanço Orçamentário</p>	<p>No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código</p>	<p>[*****]</p>



	RNP.D013 entre o valor informado na PCA 70.500,08 e o valor calculado com base nas PCMs 64.488,32.	
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.H013 entre o valor informado na PCA 12.023,52 e o valor calculado com base nas PCMs 6.011,76.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H058 entre o valor informado na PCA 6.488.832,52 e o valor calculado com base nas PCMs 6.117.277,12.	A inconsistência do código BPA.H058, ocorreu devido ao sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, ter levado em consideração o valor da conta 2.3.71.2.01.P, que de acordo as especificações de geração de balanço pelas PCMs, o mesmo deve ser desconsiderado quando enviado as contas de governo. Medidas estão sendo tomada para que o mesmo seja acertado na próxima Prestação de Contas Anual.
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H059 entre o valor informado na PCA 131.392.380,00 e o valor calculado com base nas PCMs 131.763.935,40.	A inconsistência do código BPA.H059, ocorreu devido ao sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, ter levado em consideração o valor da conta 2.3.71.2.02.P, que de acordo as especificações de geração de balanço pelas PCMs, o mesmo deve ser desconsiderado quando enviado as contas de governo. Medidas estão sendo tomada para que o mesmo seja acertado na próxima Prestação de Contas Anual
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I058 entre o valor informado na PCA 308.870,46 e o valor calculado com base nas PCMs -1.552.760,98.	A inconsistência do código BPA.I058, ocorreu devido ao sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, ter levado em consideração o valor da conta 2.3.71.2.01.P, que de acordo as especificações de geração de balanço pelas PCMs, o mesmo deve ser desconsiderado quando enviado as contas de governo. Medidas estão sendo tomada para que o mesmo seja acertado na próxima Prestação de Contas Anual.
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I059 entre o valor informado na PCA 131.016.487,41 e o valor calculado com base nas PCMs 130.627.028,15.	A inconsistência do código BPA.I059, ocorreu devido ao sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, ter levado em consideração o valor da conta 2.3.71.2.02.P, que de acordo as especificações de geração de balanço pelas PCMs, o mesmo deve ser desconsiderado quando enviado as contas de governo. Medidas estão sendo tomada para que o mesmo seja acertado na próxima Prestação de Contas Anual.
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D007 entre o valor informado na PCA 6.069.926,50 e o valor calculado com base nas PCMs 6.075.938,26.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D061 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs -6.011,76.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E066 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 332.306,22.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E020 entre o valor informado na PCA 14.480,28 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]

Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E068 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.380.934,67.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E045 entre o valor informado na PCA 24.547,80 e o valor calculado com base nas PCMs 39.028,08.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I057 entre o valor informado na PCA 131.392.380,00 e o valor calculado com base nas PCMs 129.141.289,30.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.D029 entre o valor informado na PCA 21.932.173,83 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	As inconsistências dos códigos DVP.D029 e DVP.E029, ocorreu devido ao sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, ter levado em consideração o valor da conta 4.5.1.X.2.XX.XX, que de acordo as especificações de geração de balanço pelas PCMs, o mesmo deve ser desconsiderado quando enviado as contas de governo. Medidas estão sendo tomada para que o mesmo seja acertado na próxima Prestação de Contas Anual.
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.H032 entre o valor informado na PCA 21.560.618,43 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	As inconsistências dos códigos DVP.H032 e DVP.I032, ocorreu devido ao sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, ter levado em consideração o valor da conta 4.5.4.X.2.XX.XX, que de acordo as especificações de geração de balanço pelas PCMs, o mesmo deve ser desconsiderado quando enviado as contas de governo. Medidas estão sendo tomada para que o mesmo seja acertado na próxima Prestação de Contas Anual.
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.E029 entre o valor informado na PCA 21.336.823,36 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	As inconsistências dos códigos DVP.D029 e DVP.E029, ocorreu devido ao sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, ter levado em consideração o valor da conta 4.5.1.X.2.XX.XX, que de acordo as especificações de geração de balanço pelas PCMs, o mesmo deve ser desconsiderado quando enviado as contas de governo. Medidas estão sendo tomada para que o mesmo seja acertado na próxima Prestação de Contas Anual.
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.I032 entre o valor informado na PCA 19.475.191,92 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	As inconsistências dos códigos DVP.H032 e DVP.I032, ocorreu devido ao sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, ter levado em consideração o valor da conta 4.5.4.X.2.XX.XX, que de acordo as especificações de geração de balanço pelas PCMs, o mesmo deve ser desconsiderado quando enviado as contas de governo. Medidas estão sendo tomada para que o mesmo seja acertado na próxima Prestação de Contas Anual.

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2019



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 34003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0DA5B-676B7-CA4BC

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 34003800380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Alextivane Cogo Venturim** em 14/10/2021 14:52

Checksum: **5BDF812102E8B6FB2040EC0ACA90DD891500D6A30C15209E246A8842EDC1AAA1**

